



Guia para a

Proteção de Crianças e

Adolescentes Desacompanhadas/os,

Separadas/os e Indocumentadas/os

no Brasil



**Guia para a
Proteção de Crianças e Adolescentes
Desacompanhadas/os, Separadas/os e
Indocumentadas/os no Brasil**



Dezembro 2023

Realização:



Apoio:



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



Financiamento:



FICHA TÉCNICA

Realização

©Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF Brasil)

Representante do UNICEF no Brasil: Youssouf Abdel-Jelil

Representante Adjunta do UNICEF no Brasil: Paola Babos

Chefe de Proteção: Rosana Vega

Chefe de Emergências: Gregory Bulit

Coordenação do projeto: Ana Carolina Costa Castro (Especialista em Proteção da Criança em Emergências) e Corinne Sciortino (Oficial de Proteção da Criança)

Conteúdo elaborado no Marco do Subsetor de Proteção da Criança, da Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela – R4V – com contribuições de:

Aldeias Infantis SOS

Agência da ONU para as Migrações (OIM)

Agência da ONU para Refugiados (ACNUR)

Associação Voluntários para o Serviço Internacional Brasil (AVSI)

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Defensoria Pública da União (DPU)

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)

Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)

Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados Brasil (SJMR)

Governo Federal do Brasil

- Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)
Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Migrações
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)
Secretaria Nacional de Assistência Social - Diretoria de Proteção Especial

Produção Editorial

Revisão: Giane Silvestre

Projeto gráfico e capa: Ana Carolina Caetano

Diagramação: Ana Carolina Caetano

Fotos: ©UNICEF/BRZ/DanielTancredi

www.unicef.org.br

www.facebook.com/unicefbrasil

www.twitter.com/unicefbrasil

Instagram: @UnicefBrasil

©UNICEF Brasil, Dezembro de 2023

Esta publicação foi financiada pelo Governo do Canadá. O conteúdo expresso nesta publicação é de responsabilidade exclusiva dos autores e não representa necessariamente a opinião do governo Canadense.

LISTA DE ACRÔNIMOS

ACNUR	Agência da ONU para Refugiados
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CAPSi	Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CDC	Convenção dos Direitos da Criança
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CT	Conselho Tutelar
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FAP	Formulário de Análise de Proteção
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MP	Ministério Público
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNCFC	Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária
PC	Polícia Civil
PF	Polícia Federal
PM	Polícia Militar
PSEA	Prevenção da Exploração e do Abuso Sexual
PSEA/SH	Protection Against Sexual Exploitation And Abuse And Sexual Harassment Policy And Action Plan
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
SIPIA	Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência
SUS	Sistema Único de Saúde
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TJ	Tribunal de Justiça
UASC	Unaccompanied and Separated Children
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNU	Universidade das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 10

1. Contextualização sobre crianças e adolescentes em situação de deslocamento forçado (migração forçada e refúgio) **10**
2. Contextualização e definições sobre crianças e adolescentes desacompanhadas/os, separadas/os e/ou indocumentadas/os **12**
3. Contextualização sobre a situação de pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil **14**

PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES..... 18

1. Princípio do melhor interesse da criança **19**
2. Princípio do reconhecimento da opinião da criança..... **20**
3. Princípio do tratamento individualizado **20**
4. Princípio da não discriminação..... **20**
5. Princípio da unidade familiar **21**
6. Princípio da não devolução **22**
7. Princípio da não criminalização da migração **23**

DIMENSÕES 24

1. Marco normativo **25**
2. Institucional **27**
 - Mapeamento das organizações e serviços de proteção da infância **27**
 - Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária **33**
 - Arranjos institucionais de cuidado e proteção **33**

3. Operacional	38
Principais riscos e como enfrentá-los	38
Conduzindo entrevista com crianças e adolescentes	58
Orientações	63
REFERÊNCIAS	74
ANEXO I	76
ANEXO II	79

INTRODUÇÃO

1. Contextualização sobre crianças e adolescentes em situação de deslocamento forçado (migração forçada e refúgio)

Dentre as crianças e adolescentes em situação de deslocamento forçado, aquelas que se deslocam desacompanhadas ou separadas dos seus pais e responsáveis legais estão particularmente mais expostas a riscos, violações de direitos e diferentes formas de violência, tanto durante o percurso migratório, quanto no país de origem e país de destino. Para além dos movimentos migratórios forçados, crianças e adolescentes também podem encontrar-se sozinhas/os ou separadas/os dos seus pais e familiares, em consequência de diferentes tipos de emergências humanitárias, como enchentes, deslizamentos, instabilidades político-institucionais e conflitos armados.

Crianças e adolescentes deslocam-se por diversos motivos: em busca de atividades geradoras de renda, educação ou para se reunirem com suas famílias; e, em muitos casos, para fugir de situações de violência em seu local de residência habitual, incluindo violência física, psicológica, sexual, dentre outras. Atualmente, no mundo, existe uma lacuna de dados desagregados por gênero e idade sobre crianças e adolescentes desacompanhadas ou separadas. No Brasil, a Defensoria Pública da União (DPU) realiza, a partir dos atendimentos em Pacaraima/RR, a coleta de dados acerca do perfil migratório de crianças e adolescentes venezuelanas/os¹. Já um estudo elaborado pelo UNICEF² aponta que há uma tendência

¹ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOTUzYjliMTctNTM3NS00YTNiLWFmZDItMzM3NDUyZDk5NDgzliwidCI6IjU3ZDAxM2EwLTZiZjktNDQyZi05ZDRjLTE2MWRmMzE0MjNkZSJ9>.

² Las adolescentes y adolescentes LGBTQ+ no acompañadas/os y separadas/os: ¿Una migración invisible? UNICEF, novembro 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/informes/las-adolescentes-y-adolescentes-lgbtqi-no-a-compañadas-os-y-separadas-os>



crescente no número de crianças e adolescentes desacompanhados/as, separados/as ou indocumentados/as em mobilidade, e que, frequentemente, estes deslocamentos se dão por perigosas rotas migratórias. Estas crianças e adolescentes, por vezes, não são identificados/as nas fronteiras e territórios, por órgãos nacionais e outras entidades, pelas mais diversas razões, porque: viajam escondidos/as com outras famílias ou grupos; estão em uniões maritais precoces; identificam-se como maiores de 18 anos; escolhem rotas em que não haja controle de migração; ou são vítimas de tráfico de pessoas, entre outras.

Considerando a importância de elaborar orientações técnicas específicas para a proteção prioritária desse grupo de crianças e adolescentes refugiados/as e migrantes, o Subsetor de Proteção da Criança³, no marco da Plataforma R4V⁴ e com apoio do Governo Federal no âmbito da Operação Acolhida⁵, desenvolveu e adaptou este Guia. O conteúdo aqui apresentado teve como base o material desenvolvido pela Aliança para a Proteção da Criança na Ação Humanitária em março de 2022⁶, entre outros materiais globais de referência, e terá como norteadores as iniciativas acumuladas pela Plataforma R4V na resposta à situação de pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela, sem prejuízo à aplicação deste material às outras nacionalidades.

Este Guia soma-se às normativas e políticas públicas existentes na temática de migração, refúgio e do direito da criança e do adolescente, e serve como orientação técnica para os diferentes profissionais que atuam em contextos de emergência humanitária bem como nas políticas públicas do Brasil que venham a atender este

³ O Subsetor de Proteção da Criança é co-liderado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Aldeias Infantis SOS.

⁴ A Plataforma Regional de Coordenação Interagencial R4V (*Response for Venezuelans*) foi criada como um fórum para coordenar as ações de agências da ONU e organizações da sociedade civil voltadas a promover o acesso a direitos, serviços básicos, proteção, autossuficiência e integração socioeconômica para esta população, bem como suas comunidades de acolhida. Mais informações disponíveis em: <https://www.r4v.info/>

⁵ A Operação Acolhida, criada em março de 2018, é a resposta do governo brasileiro ao fluxo migratório proveniente da Venezuela. Mais informações em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>

⁶ Guidance | Unaccompanied and Separated Children Information Sheet (2022). Disponível em: <https://alliance-pha.org/en/technical-materials/guidance-unaccompanied-and-separated-children-information-sheet>



público. Seu objetivo é evitar o rompimento de vínculos familiares e garantir que crianças e adolescentes desacompanhadas/os, separadas/os e/ou indocumentadas/os estejam seguras, tenham seus direitos garantidos, e recebam serviços e atendimento apropriados e efetivos em território brasileiro.

2. Contextualização e definições sobre crianças e adolescentes desacompanhadas/os, separadas/os e/ou indocumentadas/os

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se **criança** a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e **adolescente** aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Entretanto, neste documento, quando se faz referência a “crianças desacompanhadas, separadas e indocumentadas”, estão também incluídos os adolescentes.

Conforme o Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-21/14 de 19 de agosto de 2014) são crianças e adolescentes desacompanhadas/os e separadas/os⁷:

Crianças e adolescentes separadas/os são aquelas/es que foram separadas/os de ambos os pais, ou de seus cuidadores legais ou costumeiros, mas não necessariamente de outros familiares. Deve incluir, portanto, crianças acompanhadas por outros adultos da família.

⁷ Este documento não utiliza as expressões “órfão” e “abandonadas”, uma vez que foram excluídas do ECA conforme Lei 12.010/2009 e Lei 13.257/2016. O Plano Nacional de Convivência Comunitária e Familiar (2006) recomenda a subtração dessa expressão dos textos legais: “A justificativa dá-se porque “órfãos” e “abandonados” são indicados para adoção e não para Programas de Acolhimento Familiar. O Acolhimento Familiar, conforme definido no glossário, é previsto nos casos de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, mas com manutenção de vínculos com a família de origem”.



Crianças e adolescentes desacompanhadas/os são aquelas/es que foram separadas de ambos os pais e outros familiares e não estão sendo cuidados por um adulto que, por lei ou costume, é responsável por este cuidado.

No entanto, é comum, especialmente em regiões de fronteiras terrestres, que crianças e adolescentes estejam sem documentação que comprove sua identidade e filiação, tornando mais difícil a tarefa de caracterização da criança ou adolescente enquanto separada ou desacompanhada.

Nesse sentido, a partir da experiência acumulada na resposta à situação de pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela, entende-se importante ressaltar a seguinte conceituação para crianças e adolescentes indocumentadas/os:

Crianças e adolescentes indocumentadas/os são aquelas/es que não possuem nenhuma documentação válida comprobatória de sua identidade ou filiação, independentemente de estar acompanhada/o, separada/o ou desacompanhada/o. Geralmente, são aquelas/es que chegam ao país de destino sem portar documentos do país de origem, impossibilitando a verificação de vínculos familiares e de sua data e local de nascimento. A ausência de documentação é um sinal de alerta para possíveis situações de tráfico de pessoas e de adoções ilegais, motivo pelo qual o tema requer atenção especializada. A criança que entra no território indocumentada possui direitos assegurados, independentemente de portar documentos do país de origem⁸.

⁸ Lei de Migração (n. 13.445/2017), art. 40, V: “Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem”.



Também merece especial atenção a situação de crianças e adolescentes em que, embora documentados/as, não seja possível verificar a filiação ou vínculo familiar por ausência de documentação dos seus pais/mães ou acompanhantes. Tal situação é objeto de proteção pelo art. 1º, §4º, da Resolução CONANDA nº 232, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 1º As disposições desta resolução aplicam-se à criança e adolescente fora do seu país de origem, que se encontrem desacompanhado, separado ou indocumentado em todo território nacional.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Criança ou adolescente desacompanhado aquele que: está separado de ambos os genitores de outros parentes, e não está aos cuidados de um adulto legalmente responsável.

II - Criança ou adolescente separado: aquele que está separado de ambos os pais, mas acompanhado de outros membros da família extensa e não está aos cuidados de um adulto a quem incumba essa responsabilidade, ou seja, que detenha o poder familiar nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - Considera-se, ainda, criança ou adolescente indocumentado: aquele que não possui nenhuma documentação válida comprobatória de sua identidade ou filiação, independentemente de estar acompanhado, separado ou desacompanhado.

§ 4º A presente resolução também se aplica à criança ou ao adolescente que esteja acompanhado por adultos que se declare seu responsável legal, mas que não consiga comprovar documentalmente.

3. Contextualização sobre a situação de pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil

Segundo a mais recente análise de necessidades produzida pela Plataforma R4V e publicada no início de 2023⁹, a grande maioria dos venezuelanos que entraram no território brasileiro preten-

⁹ Análise Conjunta Multissetorial das Necessidades de Refugiados e Migrantes da Venezuela no Brasil - 2022. Disponível em: https://www.r4v.info/sites/default/files/2023-03/JNA%20v5.1_0.pdf



diam permanecer no Brasil (94%). Apesar desta vontade, essa população ainda enfrenta barreiras significativas para o exercício de seus direitos fundamentais e para o acesso aos serviços públicos, afetando sua capacidade de integração plena à sociedade brasileira. Algumas das principais necessidades identificadas envolvem o acesso à educação, saúde, segurança alimentar, proteção, integração e abrigo.

A Operação Acolhida nasceu da necessidade de ordenar a fronteira do Brasil com a Venezuela no estado de Roraima que, desde 2016, vem recebendo milhares de venezuelanos em situação de extrema vulnerabilidade, demandando atuação intersetorial emergencial de diferentes políticas públicas. Trata-se, portanto, de uma estratégia federalizada de assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos. De acordo com estudo realizado pelo UNICEF¹⁰, estima-se que 9% de todas as crianças que cruzam a fronteira da Venezuela para Pacaraima (Roraima) no Brasil não possuem documentos de identidade e 7% são crianças separadas e desacompanhadas.

A separação familiar também continua sendo uma realidade para as famílias venezuelanas. Em 15% dos domicílios entrevistados, no contexto da análise supracitada, existem crianças cujos pais estão na Venezuela ou em outro estado brasileiro. Quando a criança não possui documento de identidade do país de origem ou documento de viagem, ela enfrenta obstáculos para sua regularização migratória no país e torna-se desproporcionalmente vulnerabilizados à situações de violência e exploração. Além disso, a inexistência de documento é um obstáculo para a efetivação do acesso a direitos sociais e humanos que lhes são garantidos pela Constituição.

Segundo os dados agregados da Missão Pacaraima da Defensoria Pública da União (DPU)¹¹, entre maio de 2019 e julho de 2023,

¹⁰ Estimativa calculada com base em dados secundários, obtidos por meio do monitoramento de fronteiras e relatórios de parceiros, dezembro de 2021. Relatório ainda não publicado.

¹¹ Relatório “MIGRAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil, a partir da atuação da Defensoria Pública da União”, UNB, DPU, 2020. Disponível em: Painel de Atendimento da Missão Pacaraima.



foram realizados cerca de 14.457 atendimentos de assistência jurídica a crianças e adolescentes em ponto de fronteira. As equipes do UNICEF e do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) também atuam em conjunto com a DPU no atendimento dessas crianças e adolescentes no município de Pacaraima. Uma das funções da equipe do MDS é a produção de pareceres sociais, que são documentos técnicos informativos formulados por uma equipe composta por duas psicólogas e uma assistente social, através de encaminhamentos realizados pela equipe de parceiros do UNICEF, que realiza a escuta especializada. De junho de 2018 a junho de 2022 foram emitidos 4.797 destes pareceres.

A partir dos dados de atendimentos da DPU realizados entre janeiro de 2022 e julho de 2023, verifica-se que a maioria destas crianças e adolescentes encontravam-se separadas/os (52%). Os tipos de guardião mais frequentes foram a mãe (33,33%), seguidos da avó (23,01%). Além disso, 91,41% eram não-indígenas, 39,97% encontravam-se na faixa etária de 13 a 17 anos, enquanto 31,89% estavam na faixa etária de 0 a 6 anos. Não se observou diferença significativa entre os gêneros, sendo 49,9% feminino e 50,1%, masculino. Com relação à situação documental, ainda que 34% portassem certidão de nascimento e 24% portassem cédula de identidade, 12% não portavam quaisquer documentos de identificação. Por fim, entre todos os atendimentos realizados pela Missão Pacaraima da DPU, 42% foram encaminhados para regularização migratória na modalidade refúgio e 56% na modalidade autorização de residência.

Já os dados do UNICEF, reunidos a partir de registros de atendimento da equipe dos parceiros em Pacaraima e dos dados diários disponibilizados pela Polícia Federal, indicam que entre janeiro de 2022 e julho de 2023, foram registradas 194.987 entradas de migrantes/refugiados em Pacaraima/RR, sendo destes, 56.552 crian-

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOTUzYjliMTctNTM3NS00YTNiLWFmZDltMzM3NDUyZDk5NDgzliwidCI6IjU-3ZDAxM2EwLTZiZktNDQyZi05ZDRjLTE2MWRmMzE0MjNkZSJ9.>



ças e adolescentes, representando 29% das entradas. As crianças desacompanhadas, separadas e indocumentadas representaram, neste período, 6% do total do público desta faixa etária. Ressalta-se o aumento de 154,6% do número de crianças/adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadoas/os que entraram no Brasil por Pacaraima no primeiro semestre de 2023, em comparação com o mesmo período de 2022, sendo que julho de 2023 foi o mês com o maior número de casos registrados pela equipe do UNICEF: 283, representando 9% de todas as crianças/adolescentes que foram atendidos na fronteira entre Brasil e Venezuela.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Todas as crianças têm direito à proteção e cuidados sob uma ampla gama de instrumentos internacionais, regionais e nacionais. De particular relevância para crianças separadas, desacompanhadas e indocumentadas são:

direito a um nome, identidade legal e registro de nascimento;

direito à proteção física e legal;

direito de não ser separada de seus pais ou responsáveis legais;

direito à reunião familiar;

direito a provisões para sua subsistência básica;

direito a cuidados e assistência adequados à sua idade e necessidades de desenvolvimento;

direito à educação básica;

direito aos serviços de saúde;

direito de participar nas decisões sobre seu futuro;

direito à prioridade na tramitação dos processos judiciais.



1. Princípio do melhor interesse da criança

O melhor interesse da criança constitui o princípio orientador fundamental das decisões e ações tomadas para auxiliar e atender aos direitos das crianças, sejam estas ações empreendidas por organizações nacionais ou internacionais, tribunais, agentes públicos ou órgãos legislativos. O melhor interesse da criança constitui¹²:

Um direito fundamental: a garantia de que será implementado sempre que uma decisão for tomada com relação a uma criança.

Um princípio de interpretação jurídica: se uma disposição legal estiver aberta a mais de uma interpretação, deverá ser aplicada aquela que atenda ao melhor interesse da criança de forma mais eficaz.

Uma regra procedimental: a tomada de decisão sobre uma ação referente ao bem-estar de uma criança deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) desta decisão sobre a criança em causa. Avaliar e determinar o melhor interesse da criança exigem garantias de aplicação de um devido procedimento. Na tomada de decisão, deve-se explicar como os direitos da criança foram respeitados, ou seja, o que foi considerado como o melhor interesse da criança, em que critérios se baseia, e como o melhor interesse da criança foi ponderado diante de outras considerações.

¹² Ver: *General comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration* (art. 3, para. 1). Nações Unidas, 2013. Convenção internacional sobre os direitos da criança. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf



2. Princípio do reconhecimento da opinião da criança

A opinião de uma criança deve ser ouvida e ponderada considerando sua idade, sua etapa de desenvolvimento e sua maturidade. As crianças devem ser mantidas informadas sobre seus direitos, e os planos que estão sendo feitos para elas, incluindo decisões sobre abrigo, cuidados e reunificação familiar. As ações e tomadas de decisões devem envolver ativamente as crianças e adolescentes na prevenção e nas respostas à situação de separação. Além disso, o princípio do reconhecimento da opinião da criança valoriza as múltiplas formas de expressão de linguagem e opinião, assegurando que a criança seja informada e ouvida em seu idioma, promovendo, assim, a inclusão e respeitando sua individualidade.

3. Princípio do tratamento individualizado

Os serviços de proteção e o processo de consideração do melhor interesse da criança devem ser conduzidos de maneira individualizada, segura, sensível à idade, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, diversidades religiosas e culturais. Deve-se assegurar o princípio da igualdade, evitando o risco de qualquer violação à integridade física e psicológica da criança, respeitando, portanto, sua dignidade humana.

4. Princípio da não discriminação

Um dos princípios básicos do direito internacional é a universalidade do direito à proteção e às garantias que ele estabelece, isto é, todos devem ser protegidos sem qualquer discriminação de raça, etnia, nacionalidade, identidade de gênero, orientação sexual, entre outros.

As quatro Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais preveem que as “categorias específicas de pessoas que protegem devem ser tratadas humanamente (...) sem distinção adversa



fundada no sexo...”¹³. A Convenção dos Direitos da Criança (CDC) reforça este princípio-chave¹⁴ e afirma que as meninas possuem necessidades adicionais e específicas que devem ser levadas em consideração no planejamento de ações de cuidado e proteção. Ademais, as necessidades específicas de meninas devem ser consideradas durante conflitos armados e as situações subsequentes¹⁵, assim como as respostas adequadas devem ser desenvolvidas em todas as etapas do planejamento.

5. Princípio da unidade familiar

O princípio da unidade familiar - ou integridade da família -, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 16, item 3, e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos art. 16, item 3, estabelece que todas as crianças e adolescentes têm direito a uma família e que as famílias têm o direito de cuidar de seus filhos. A Constituição Federal (1988), no art. 227, cita que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”¹⁶. É primordial que crianças e adolescentes desacompanhadas/os, separadas/os e/ou indocumentadas/os recebam da forma mais tempestiva possível o atendimento e serviços adequados para reuni-las com seus pais ou cuidadores legais ou costumeiros, quando isso for do seu melhor interesse.

¹³ No Brasil, as quatro Convenções de Genebra foram promulgadas pelo Decreto n. 42.121/1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm

¹⁴ Princípio previsto no art. 2º da CDC e também consta nas novas diretrizes lançadas pelo UNICEF, OIM e UNU em julho de 2022 - Princípios Orientadores para Crianças e Adolescentes em Movimento no Contexto das Mudanças Climáticas. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/2796/file/UNICEF-Global-Insight-Guiding-Principles-for-children-on-the-move-in-the-context-of-climate-change-2022.pdf>

¹⁵ Ver, por exemplo, a Resolução 1261 (1999) do Conselho de Segurança da ONU sobre crianças e conflitos armados, que insta todas as partes em conflitos armados a tomar medidas especiais para proteger as crianças, em particular as meninas. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/248/62/PDF/N9924862.pdf?OpenElement>

¹⁶ Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Caso seja observado um grande número de crianças e adolescentes separadas/os e desacompanhadas/os de seus pais ou outros parentes em uma emergência, deve ser dada prioridade às mais vulnerabilizadas, sejam elas acompanhadas ou desacompanhadas, considerando que a situação de maior vulnerabilidade as expõem a riscos de violações de direitos.

6. Princípio da não devolução

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678/1992, determina em seu art. 22 que: “Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”. A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados também estipula que nenhum dos Estados contratantes pode expulsar ou devolver um refugiado, nas fronteiras dos territórios onde sua vida ou sua liberdade estejam em perigo. O princípio da não-devolução também é referido na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 3), na Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura (art. 13) e na Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimentos Forçados (art. 16).

De acordo com a Opinião Consultiva OC 21-14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o princípio da não-devolução no caso de crianças migrantes é mais abrangente e inclui risco de violações de direitos consideradas graves, como a insuficiência de serviços alimentícios ou de saúde, e riscos que sejam imputáveis a atores não estatais ou que sejam consequência direta da ação ou inação.



O retorno de uma criança só pode ser considerado se obedecer estritamente ao interesse superior da criança.¹⁷

A Lei de Migração (Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017) internaliza esse princípio ao prever que “não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal” (art. 62).

7. Princípio da não criminalização da migração

De acordo com o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, “embora os Estados tenham a prerrogativa soberana de governar sobre as condições de entrada e permanência em seu território, eles devem sempre o fazer com respeito às suas obrigações em matéria de direitos humanos. A criminalização da migração não se mostrou capaz de impedir ou resolver situações irregulares e é uma prática preocupante que leva a uma série de violações dos direitos humanos. A criminalização de pessoas com base em sua situação migratória também reforça as narrativas falsas e xenófobas de que os migrantes são criminosos ou que a própria migração é uma ameaça”¹⁸.

¹⁷ Advisory Opinion OC-21/14, “Rights and Guarantees of Children in the Context of Migration and/or in Need of International Protection”, OC-21/14, Inter-American Court of Human Rights (IACrTHR), 19 August 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,IACRTHR,54129c854.html>

¹⁸ Fonte: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Migration/GlobalCompactMigration/CriminalisationIrregularImmigration.pdf>

DIMENSÕES

1. Normativa: quais são as convenções, normas, regras e guias orientadores para a garantia e proteção dos direitos de crianças separadas e desacompanhadas.

2. Institucional: quais são os arranjos de governança e institucional para a garantia destes direitos, e quais são os atores envolvidos nessas ações de proteção de crianças separadas, desacompanhadas e/ou indocumentadas.

3. Operacional: quais são os principais riscos a serem observados por esses atores e como atuar para a prevenção de violação de direitos e para a garantia do melhor interesse da criança. Orientações para a ação de prestadores de serviços, para a comunidade e para crianças e adolescentes.



1. Marco normativo

Internacional

- Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966).
- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).
- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989).
- Convenção sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (OIT - Convenção nº 182, 1999).
- Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, e o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo, 2000).
- Comentário Geral nº 6 (2005): tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem (CRC).
- Comentário Geral nº 11 (2009): Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção (CRC).
- Comentário Geral nº 12 (2009): O direito da criança a ser ouvida (CRC).
- Comentário Geral nº 14 (2013): Sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses tomados como consideração primária (CRC).
- Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- Comentário Geral Conjunto nº 4 do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e nº 23 do Comitê dos Direitos da Criança (2019): As crianças no contexto da migração internacional: Princípios Gerais.
- Comentário Geral Conjunto nº 3 do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e nº 22 do Comitê dos Direitos da Criança (2019): Migração internacional: Obrigações dos Estados Partes, em particular com respeito aos países de trânsito e destino.
- Diretrizes sobre Cuidado Alternativo das Nações Unidas de 18 de dezembro de 2009.



Nacional

- Constituição Federal de 1988
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- Lei do Refúgio, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.
- Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que dispõe orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.
- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase - regula a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional), Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.
- Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016.
- Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.
- Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e Decreto n. 9.603 de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a referida lei.
- Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 (regulamenta a Lei de Migração).
- Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNlg e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017, que estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes crianças e adolescentes desacompanhados/as, separados/as ou indocumentados/as .
- Portaria MJSP nº 197, de 6 de março de 2019, que estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado/a ou separado/a, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.
- Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados.
- Resolução Conanda nº 232, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências.



Guias orientativos

- Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Princípios Orientadores Interagências sobre Crianças Desacompanhadas e Separadas, 2004.
- Nações Unidas, Normas Integradas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (IDDRS), e Guia Operacional para a IDDRS, 2006.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Diretrizes do ACNUR sobre a Determinação dos Melhores Interesses da Criança, 2008.
- Nações Unidas, Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças, 2009.
- Grupo de Trabalho de Proteção à Criança, Normas Mínimas para a Proteção da Criança em Ação Humanitária, 2012.
- IPPDH, Guia Regional do MERCOSUL para a Identificação e Atenção de Necessidades Especiais para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes Migrantes, 2017.
- Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, MDS 2017/2018.
- IPPDH, Save the Children, Proteção de Crianças e Adolescentes no contexto da Migração. Manual sobre a aplicação das normas internacionais e regionais de direitos humanos, 2019.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Guia para procedimento do melhor interesse: avaliando e determinando os melhores interesses das crianças, 2021.

2. Institucional

Mapeamento das organizações e serviços de proteção da infância

Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)

Unidade do Sistema Único de Saúde (SUS) de caráter aberto e comunitário voltado aos atendimentos de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras substâncias, que se encontram em situações de crise ou em processos de reabi-



litação psicossocial. Dentre as modalidades existentes, o Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) é especializado no atendimento a crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas¹⁹.

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)

Unidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pública, estatal, e de base territorial, localizada em áreas de maior vulnerabilidade social. Executa serviços de proteção social básica (PSB), organiza e coordena a rede de serviços local socioassistenciais da PSB da política de assistência social. É a “porta de entrada” para a rede de serviços socioassistenciais da PSB e de encaminhamento e contrarreferenciamento²⁰ para outros níveis de complexidade do SUAS e de outras políticas públicas.

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)

Unidade do SUAS, pública, estatal, e de base territorial, de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências. No CREAS são atendidas pessoas que enfrentam diversas situações: por sofrer algum tipo de assédio, discriminação, abuso, violência ou por demandar cuidados específicos em razão da idade ou deficiência²¹. Deve articular os serviços de média complexidade do SUAS e operar a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais da Proteção Básica e Especial, com as demais políticas públicas e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, bem como a participação social dos usuários.

¹⁹ Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/caps>

²⁰ As funções de referência e contrarreferência ocorrem entre os serviços socioassistenciais e em outras políticas setoriais (sendo imprescindível uma boa articulação intersetorial). Essas ações são fundamentais para a gestão e equipes de serviços socioassistenciais no processo de acompanhamento do usuário, a intenção é que essas funções complementem o serviço com o objetivo de oferecer um atendimento integral.

²¹ Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-creas-centro-de-referencia-especializado-em-assistencia-social>



Conselho Tutelar (CT)

O CT é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA. Possui atribuição de atender crianças e adolescentes aplicando as medidas protetivas adequadas, atender e aconselhar pais e responsáveis, encaminhar à autoridade judiciária e/ou ao Ministério Público casos de sua competência, requisitar serviços públicos, atender, orientar e aconselhar sobre seus direitos crianças e adolescentes vítimas de violência.

Defensoria Pública da União (DPU)

O art. 141 do ECA garante o acesso de toda criança ou adolescente, incluindo as migrantes e refugiadas, à Defensoria Pública. A DPU é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados (art. 134, CF). Tem como função institucional o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente (art. 4º, XI, Lei Complementar n. 80/1994). Atua nos graus e instâncias administrativas federais, ou seja, junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores, e instâncias administrativas da União.

Conforme previsto na Resolução Conanda nº 282, de 28 de dezembro de 2022, a DPU, por meio do Formulário para Análise e Proteção (FAP), promove encaminhamentos imediatos em termos de regularização migratória e/ou proteção à criança e adolescente migrante ou refugiada separada, desacompanhada e indocumentada. Neste contexto, a DPU também monitora possíveis violações de direitos humanos conforme os pilares normativos do ECA e os princípios e as regras do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Defensoria Pública do Estado (DPE)

O art. 141 do ECA garante o acesso de toda criança ou adolescente, incluindo as migrantes e refugiadas, à Defensoria Pública. A DPE é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados (art. 134, CF). Tem como função institucional o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente (art. 4º, XI, Lei Complementar n. 80/1994). Atua nos graus e instâncias administrativas e judiciais estaduais, especialmente junto às Varas da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça, na defesa técnica de crianças e adolescentes em processos judiciais (sejam eles cíveis, infracionais ou criminais – quando são vítimas), como curadores especiais (art. 142, ECA), inclusive em ações de medidas de proteção, guarda, acolhimento familiar/institucional, autorização de viagem, dentre outras de seu interesse.

Escola - Educação Formal

Instituição que se dedica ao processo de ensino e aprendizagem entre alunos e docentes. No Brasil, a educação primária é obrigatória para crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos, pública de responsabilidade estatal obrigatoriamente gratuita para todos. De acordo com a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020 do Ministério da Educação, todas as crianças e adolescentes migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio têm o direito de matrícula no sistema público de ensino brasileiro²².

Ministério Público (MP)

O art. 141 do ECA garante o acesso de toda criança ou adolescente, incluindo as migrantes e refugiadas, ao Ministério Público. O

²² Fonte: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN12020.pdf



MP é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

Está estruturado entre o Ministério Público da União – que compreende Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (regulamentados pela Lei Complementar n. 75/1993) e o Ministério Público dos Estados (regulamentados pela Lei Complementar n. 40/1981), tendo cada um destes atribuições específicas.

Organismos internacionais

Atuam na elaboração e regulação de normas internacionais, suscitam acordos entre países, buscam atender determinados objetivos, entre outras funções. Uma organização ou organismo internacional, possui membros, adesão ou presença internacional.

Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos

Entidades privadas e sem fins lucrativos, cujas atividades buscam atender o interesse público.

Ouvidorias de Direitos Humanos

Tem a competência de receber, examinar, encaminhar, acompanhar e prestar informações aos cidadãos acerca de denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos e da família. As denúncias podem ser anônimas.

Poder Judiciário

Tem como função garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para os fins dos temas tratados neste guia, é importante considerar que no Brasil existe a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo cada



uma delas competências específicas dentro dos temas afetos à proteção de crianças e adolescentes desacompanhadas/os, separadas/os e indocumentadas/os.

Polícia Civil (PC)

Órgão da Segurança Pública cujas principais atribuições são prevenir, reprimir e investigar crimes. A Polícia Civil atua no âmbito estadual e pode ser considerada como polícia judiciária.

Polícia Federal (PF)

A Polícia Federal é um órgão de segurança pública que exerce a função de autoridade de fronteira e de autoridade migratória, conforme estabelecido no §1º, III art. 144 da Constituição Federal, art. 38 da Lei de Migração (n. 13.445/2017) e na Resolução n. 232/2022 do CONANDA.

Polícia Militar (PM)

Órgão da Segurança Pública de âmbito estadual que realiza policiamento ostensivo, uniformizado e visível para inibir a prática de crimes, assim como realiza prisão em flagrante e registro de ocorrências policiais.

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)

O SGDCA surgiu no ano de 2006, com o intuito de fortalecer a implementação do ECA e garantir a proteção integral à infância e adolescência. Instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por meio da Resolução nº 113, o SGDCA é um sistema formado pela articulação e integração de vários atores sociais – de instâncias públicas governamentais e



da sociedade civil – que atuam para garantir que os direitos humanos se concretizem na vida das crianças e adolescentes em todo o território brasileiro.

O SGDCA é formado por conselhos tutelares, promotores, juízes, defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e adolescente, educadores sociais, profissionais que trabalham nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, policiais, profissionais e voluntários de entidades de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes²³.

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) de 2006 constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, rompendo com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalecendo o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo ECA. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários, fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos, está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família.

Arranjos institucionais de cuidado e proteção

Conforme princípios de excepcionalidade e provisoriedade dispostos no PNCFC, toda medida de proteção que indique o afastamento da criança e do adolescente de seu contexto familiar, podendo ocasionar suspensão temporária ou ruptura dos vínculos existentes, deve ser uma medida excepcional. O afastamento da criança e do adolescente da família de origem deve ser concebido somente em casos em que a situação de risco e de desproteção afeta a integridade de seu desenvolvimento.

Quando há possibilidade, e for do melhor interesse da criança e

23 Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abrace-o-marajo/sgdca>



do adolescente, deve-se privilegiar a manutenção dos vínculos familiares. No caso de crianças separadas, desacompanhadas e/ou indocumentadas, isso poderá ser realizado por meio das reunificações familiares e da regularização dos termos de guarda para família extensa. Ademais, é possível que essas crianças e adolescentes necessitem de um arranjo de cuidado enquanto esperam a conclusão dos procedimentos administrativos e/ou judiciais, por exemplo, enquanto sua família está sendo rastreada para reunificação. Também existem casos em que a reunificação familiar não é do melhor interesse da criança e nessas situações existem arranjos de cuidado previstos na legislação brasileira. Ressalta-se, no entanto, que o acolhimento institucional deve ser acionado quando não há possibilidade de escolha de formas alternativas de cuidado e que quando se tratar de crianças na primeira infância, é preferível que o acolhimento seja feito em serviços de famílias acolhedoras (cuidando-se para evitar separação de irmãos).



Acolhimento institucional: conforme definição do PNCFC, Acolhimento Institucional é termo usado para designar os programas de abrigo em serviços, definidos no art. 90, Inciso IV, do ECA, como aqueles que atendem crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo, aplicadas nas situações dispostas no art. 98. Segundo o parágrafo único do art. 101, este acolhimento é uma medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade. O Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes é ofertado nas modalidades de: **Abrigo Institucional** capacidade máxima de 20 acolhidos e **Casa Lar**, com capacidade máxima de 10 acolhidos (art. 15, Resolução CNAS n. 31/2013).

Abrigo institucional: Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir a função de cuidado e proteção. O acolhimento deve ser provisório, sendo necessária a priorização da rede para viabilizar o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos, favorecendo o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidas/os, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local²⁴.

Casa Lar²⁵: Trata-se de um serviço de acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastadas/os do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, descrita no artigo 101 do ECA. Esse tipo de serviço visa estimular o desenvolvimen-

24 MDS, Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf

25 Definição conforme Resolução Conjunta n. 1/2009 do CNAS/CONANDA.



to de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade. Com estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão-socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas. O serviço deve organizar ambiente próximo de uma rotina familiar, proporcionar vínculo estável entre o educador/a/cuidador/a residente e as crianças e adolescentes atendidos/as. Deve favorecer o convívio familiar e comunitário, a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, atendendo a todas as premissas do ECA, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, e às oportunidades para a (re) inserção na família de origem ou substituta.

Acolhimento Familiar²⁶: É uma medida de proteção prevista no ECA (art. 101, VII) que visa garantir o cuidado e a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono ou quando seus direitos estão sendo ameaçados ou violados no contexto familiar (SNAS, 2022, p. 33), e que, obrigatoriamente deve ter preferência ao Acolhimento Institucional, conforme previsto no art. 34, §2º do ECA. Tal serviço encontra-se contemplado, expressamente, na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), como um dos serviços de proteção social especial de alta complexidade e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006). O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) organiza e acompanha o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias acolhedoras, previamente selecionadas e preparadas pela equipe técnica; oferece proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar segura; e quando o retorno à família de origem não é possível, a criança ou adolescente pode permanecer na família acolhedora até seu encami-

²⁶ Ver: Portal de informações sobre recursos e apoio para implementação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>



nhamento para adoção (SNAS, 2022, p. 34-37). Diferentemente do acolhimento institucional, o acolhimento em família acolhedora é uma modalidade que depende do envolvimento da sociedade civil e pressupõe sua articulação em rede, junto a outros serviços socioassistenciais, de saúde, educação e demais políticas públicas que se fizerem necessárias, bem como ao Sistema de Justiça (SNAS, 2022, p. 34-37). Do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do ECA, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; à permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção.

Apadrinhamento: programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira.

Adoção: de acordo com o ECA, a adoção é medida de colocação em família substituta excepcional, irrevogável, aplicável diante da destituição do poder familiar da família de origem e “atribui a condição de filho/a ao adotado/a, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais” (ECA, art. 41). Uma questão importante em relação à adoção é o direito da entrega do filho para adoção, que deve ser realizada exclusivamente junto à Vara da Infância e Juventude, sendo vedada a entrega de crianças recém-nascidas para terceiros.



3. Operacional

Esta seção tem como objetivo orientar a ação e procedimentos dos atores envolvidos na proteção das crianças e adolescentes, identificando os principais riscos a serem observados e como atuar para a prevenção e resposta às violações de direitos e para a garantia do melhor interesse da criança. Ademais, contém sugestões para a condução de entrevistas com crianças e adolescentes, bem como orientações para prestadores de serviços, para a comunidade e para crianças e adolescentes separadas e desacompanhadas.

Principais riscos e como enfrentá-los

Ameaça Tráfico de pessoas

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

A vulnerabilização das crianças ao tráfico de pessoas e outras formas de exploração aumenta em situações de desastres naturais e outras emergências humanitárias, pois nestes contextos o ambiente de cuidado e acesso a serviços e direitos costuma estar fragilizado, bem como as normas e estruturas nacionais e internacionais podem ser mais facilmente contornadas, criando-se um vácuo de proteção. Esta vulnerabilidade pode ser maior para crianças separadas, desacompanhadas e/ou indocumentadas, que perderam o acesso a cuidados e proteção de suas famílias.

De acordo com a legislação brasileira (Lei nº 13.344/2016), são consideradas finalidades de tráfico de pessoas a adoção ilegal, a submissão à condição análoga a de escravo ou a qualquer tipo de servidão, à exploração sexual, e à remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo. Outras notórias modalidades, preconizadas pelo Protocolo de Palermo e/ou em debate internacional, incluem a exploração para o cometimento de delitos, para a mendicância forçada ou para o matrimônio forçado. No caso de crianças e adolescentes, para a configuração do tráfico de pessoas, o consentimento é irrelevante. Em outras palavras, basta que seja con-



figurada a ação (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar, ou acolher pessoa) e a finalidade de exploração, sendo desnecessário o uso de meios coercitivos, fraudulentos, forçados, enganosos, etc., para configurar o crime de tráfico.

Os riscos de tráfico de pessoas podem ser ainda maiores quando existem violações pré-existentes dos direitos da criança. Esquemas de adoção ilícitos visando “órfãos” em emergências humanitárias foram recentemente denunciados em documentos globais²⁷, podendo também caracterizar tráfico de pessoas.

Resposta

Realizar incidência política junto às autoridades nacionais e à comunidade internacional para assegurar medidas de prevenção, mitigando contextos vulnerabilizados onde crianças estão inseridas.

Garantir que as polícias estejam preparadas e treinadas para detectar e interceptar remoções ilegais de crianças sem documentação.

Estabelecer monitoramento, produção de relatórios e mecanismos de resposta, particularmente em aeroportos, portos marítimos e pontos de fronteira, sobre entrada e saída de crianças e adolescentes do território nacional, em especial separadas e desacompanhadas, ainda que com documentação apropriada. Estes mecanismos não devem, entretanto, impedir as crianças de exercerem o direito de buscar refúgio em outro país ao fugir de guerras ou perseguição ou violar o direito às medidas de proteção e direitos previstos no ECA.

Aumentar a conscientização sobre os riscos de tráfico de pessoas e outras possíveis violações de direitos com famílias/cuidadores na comunidade afetada, organizações que cuidam de crianças separadas e desacompanhadas, equipes de instituições de acolhimento e todos os atores humanitários, através de campanhas de informação, transmissões de rádio e TV ou reuniões públicas; e ações realizadas em conjunto com atores e comunidade local.

²⁷ Toolkit on Unaccompanied and Separated Children. The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action, 2017. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/toolkit-unaccompanied-and-separated-children/>



Fornecer informações práticas para a comunidade afetada visando a prevenção, por meio de resposta baseadas em riscos ou ameaças específicas, tais como detalhes sobre as autoridades que devem agir e violações que devem ser relatadas. Fornecer uma lista de verificação de procedimentos de emergência para prevenir ou responder ao caso de crianças desaparecidas.

Mobilizar grupos comunitários e redes; avaliar as atividades atuais para monitorar e prevenir o sequestro de crianças, e avaliar quais capacitações são necessárias.

Quando apropriado e necessário, apoiar a capacitação de organizações e pessoas que trabalham na recuperação e reintegração de vítimas de tráfico e/ou outros abusos.

Construir atividades sobre a preparação à adoção, incluindo o respeito e o cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990); Convenção de Haia sobre Proteção de Crianças e Cooperação em Respeito à Adoção Internacional (1993); Diretrizes sobre os cuidados alternativos de Crianças, Nações Unidas (2009); e Protocolo de 2000 para Prevenir, Suprimir e Punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.

Estabelecer medidas a nível nacional, bilateral e multilateral e de códigos de conduta para prevenir o tráfico de crianças, por exemplo, para os militares e outros agentes de fronteira.

Conscientizar e capacitar as instituições do sistema de justiça em relação à Lei n. 13.344/2016 e Lei n. 13.445/2017, que garantem direitos a vítimas de tráfico de pessoas, incluindo pessoas migrantes (ex. autorização de residência para pessoa vítima de tráfico humano ou trabalho análogo ao de escravo; atendimento humanizado; abrigo, etc.).

Ameaça Violência física

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

A violência física e a negligência contra crianças podem ocorrer mesmo em lugares pensados como seguros - casas, escolas, centros de atendimento e comunidades - e por perpetradores que



podem ser tanto conhecidos quanto desconhecidos para a criança.

Dada a sua falta de proteção parental, crianças e adolescentes separadas/os e desacompanhadas/os podem estar em elevado risco de violência física, particularmente quando estão vivendo em ambiente impróprio, ou em situações de cuidado abusivo. Aqueles que estão em situação de trabalho infantil podem estar mais vulnerabilizados a situações de abuso físico por supervisores ou pares, dada a ausência de pais para defendê-las ou protegê-las. Pode haver também um aumento na violência entre as crianças, que podem expressar sua raiva, frustração ou outras emoções através da violência.

A violência física contra crianças é muitas vezes um problema invisível; entre crianças separadas e desacompanhadas, pode ser ainda mais difícil de ser descoberta, pois as crianças podem ter poucas informações sobre como ter acesso à ajuda ou podem, ainda, ter medo de denunciar abusos.

Resposta

Estabelecer um mecanismo de denúncias e reclamações que seja sensível e seguro para crianças e adolescentes, garantindo a provisão de medidas necessárias para crianças que experimentaram ou testemunharam violência, conforme previsto na Lei 13.431 de 2017, Decreto 9.603 de 2018 e os fluxos existentes localmente.

Através da gestão do caso, monitorar situações de crianças vulnerabilizadas à violência.

Fazer uma seleção criteriosa dos cuidadores e um monitoramento das providências de cuidado para crianças sem cuidado parental, com monitoramento contínuo na pós-reunificação, através do processo de gerenciamento de casos. Esta resposta é particularmente importante para casos de acolhimento institucional.

Estabelecer mecanismos de encaminhamento e garantir que todas as crianças afetadas por violência sejam referenciadas para os serviços de assistência de saúde, assistência social, justiça e segurança, entre outros.



Realizar ações de conscientização para a comunidade, famílias, cuidadores, crianças e adolescentes e profissionais da rede de serviços, sobre cuidados parentais não-violentos e medidas disciplinares para incentivar fatores de proteção e mudança positiva de atitudes e práticas nocivas.

Realizar ações de educação entre pares com crianças e adolescentes sobre a prevenção da violência e como lidar de forma positiva com emoções, oferecendo apoio psicossocial.

Ameaça Violência sexual e violência baseada no gênero

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

Crianças e adolescentes são uma grande parcela das vítimas de violência sexual. Embora as meninas sejam frequentemente alvo, é importante ter em mente que meninos também podem sofrer violência sexual, o que muitas vezes ocorre em ambientes de acolhimento. Casos de violência sexual também trazem uma carga estigmatizante e tendem a ter seus registros subnotificados. Isto pode ocorrer entre as crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os que podem hesitar em falar sobre o que aconteceu com elas e acessar assistência.

Crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os podem ser vítimas de violência sexual precisamente porque lhes falta a proteção familiar. O casamento infantil e as uniões precoces podem ser um mecanismo perverso encontrado por famílias que experimentam dificuldades econômicas; crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os que vivem com a família estendida podem ser particularmente vulnerabilizadas a este risco, porque podem ser utilizadas por seus cuidadores para ganhos financeiros. Há também a possibilidade de que o casamento infantil constitua exploração sexual e/ou tráfico de pessoas.

O casamento infantil acarreta consequências negativas para o desenvolvimento físico e psicológico da criança, podendo incluir a



gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, entre outros. Além disso, a evasão escolar é frequente entre meninas que se casam precocemente.

Em processos de deslocamento, nos casos em que meninas adolescentes estão em uniões precoces com parceiros com uma grande diferença de idade, e muitas vezes com seus/suas filhos/as, uma abordagem familiar é difícil, pois as normas sociais e de gênero podem considerar aceitável tal estrutura familiar. Às vezes elas sofrem violência, mas as leis e os serviços não as protegem e podem dar a custódia legal da adolescente a seu parceiro mais velho, que pode ser seu agressor.

Meninas adolescentes desacompanhadas ou separadas que estão grávidas ou têm filhos/as e que são declaradas “emancipadas” porque são consideradas como tendo responsabilidades adultas, podem ser frequentemente deixadas de fora do sistema de proteção quando mais precisam dele.

Adolescentes separados/as, desacompanhados/as e/ou indocumentados/as LGBTQIA+ sofrem particularmente o risco de rejeição e discriminação. Há mais dificuldade na sua identificação pelos serviços de proteção, carecem de redes de apoio e muitos acabam vivendo em situação de rua. Muitas vezes não acessam as ofertas públicas devido à falta de informação, falta de compreensão do idioma, medo de serem institucionalizados e de passarem situações de revitimização nos próprios serviços. Quando acolhidos/as em instituições, é recorrente situações de violência baseada no gênero pela falta de compreensão, sensibilidade e formação dos serviços ao atendimento com respeito a sua identidade de gênero, podendo ser este um dos motivos da alta taxa de evasão deste público que se observa nestes serviços. Todo este contexto contribui para que estejam mais vulnerabilizadas à exploração sexual e exploração laboral.



Resposta

Estabelecer um mecanismo de denúncias e reclamações que seja sensível e seguro para crianças e adolescentes, garantindo a provisão de medidas necessárias para crianças que experimentaram ou testemunharam violência, conforme previsto na Lei 13.431 de 2017, Decreto 9.603 de 2018 e os fluxos existentes localmente.

Estabelecer mecanismos de proteção comunitário para identificar e denunciar casos de violência baseada no gênero, violência sexual e casamento infantil.

Facilitar o acesso e o encaminhamento imediato para serviços confidenciais e adequados de apoio e suporte para sobreviventes de violência baseada no gênero.

Através da gestão de casos, monitorar a situação das crianças que são vulnerabilizadas à violência baseada no gênero, à violência sexual ou ao casamento infantil.

Garantir e integrar o atendimento psicossocial com o acesso a outros serviços, especialmente para o cuidado integral das meninas.

Engajar a comunidade local, escola e líderes religiosos na discussão sobre as consequências da violência baseada no gênero, da violência sexual e do casamento infantil e a necessidade de mudança de comportamentos.

Garantir que benefícios sociais e de complementação de renda estejam disponíveis para aqueles vulnerabilizados a essas situações de violência.

Onde a violência sexual está ligada a um conflito ou processo de deslocamento forçado, criar estratégias de proteção específicas ao contexto com parceiros em setores relevantes.

Desenvolver um guia para a implementação de uma perspectiva de gênero nos protocolos, diretrizes e planos existentes, que orientem os membros das equipes a se atentarem aos adolescentes LGBTQIA+ em mobilidade, crianças e adolescentes desacompanhados/as, separados/as ou indocumentados/as.



Desenvolver registros de dados desagregados por idade e identidade de gênero, a fim de ter mais informações sobre a situação dos adolescentes LGBTQIA+ em mobilidade.

Reforçar os processos de treinamento especializado em integração de gênero, masculinidades positivas e técnicas e ferramentas de abordagem especializada com crianças e adolescentes.

Melhorar as condições nas quais os processos de avaliação e determinação dos melhores interesses são realizados, como: os espaços de espera para a avaliação dos melhores interesses que garantam confidencialidade e segurança; entrevistas especializadas nas quais se tem o cuidado de garantir que a comunicação seja conduzida com linguagem e atitudes inclusivas e não sexista; a incorporação de perguntas nas avaliações que permitam uma melhor coleta e divulgação de informações sobre a violência baseada no gênero; a análise das informações obtidas no processo de avaliação, e a tomada de decisões na determinação dos melhores interesses, devem responder às necessidades das crianças e adolescentes.

Divulgar números telefônicos, redes sociais e plataformas que permitam a adolescentes LGBTQIA+ desacompanhadas/as, separadas/as ou indocumentadas/as o acesso a informações necessárias e oportunas, e busca de ajuda e apoio quando necessário.

Incorporar instituições especializadas em direitos da mulher, direitos LGBTQIA+ e direitos da criança e do adolescente nos processos de construção de estratégias e planos. Promover a criação de redes de apoio para adolescentes LGBTQIA+ e meninas em mobilidade, crianças e adolescentes desacompanhadas/as, separadas/as ou indocumentadas/as em locais de recepção ou trânsito, incluindo organizações, movimentos ou plataformas por meio das quais possam se manifestar e que sua liderança possa ser encorajada e fortalecida.

Desenvolvimento de intervenções centradas em crianças e adolescentes sobreviventes de violência baseada no gênero, levando em conta seu bem-estar físico e mental, sua dignidade e o reconhecimento de que cada criança e adolescente tem sua própria individualidade, de modo que todas as dimensões sejam abordadas, considerando ainda, o contexto da mobilidade humana.



Ameaça Exploração e abuso sexual cometido por atores humanitários (PSEA)

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

O abuso e a exploração sexual de meninos e meninas por trabalhadores humanitários é um fenômeno que pode ocorrer em emergências humanitárias em âmbito global. No entanto, esta prática tende a ser invisibilizada, já que crianças e suas famílias, frequentemente, não denunciam devido ao medo, estigma e sentimento de impotência.

Crianças desacompanhadas são amplamente vistas como aqueles com maiores riscos de serem vítimas, pois, muitas vezes, são visadas pelos perpetradores porque elas não têm mais a proteção dos pais.

Resposta

Criar salvaguardas para proteção de crianças não se refere apenas às condutas das pessoas atuantes, mas também à criação de um ambiente seguro para elas.

É fundamental a prevenção e a resposta ao abuso físico, sexual ou emocional, assim como a negligência. Deve-se manter as crianças seguras de um potencial dano de acordo com o princípio de “Não fazer dano”.

Autoridades nacionais e humanitárias e atores de direitos humanos possuem a responsabilidade de colocar em prática os sistemas internos de proteção de crianças, incluindo a prevenção da exploração, abusos e assédios sexuais (PSEA/SH)²⁸. As Nações Unidas, redes de organizações não governamentais e outras organizações internacionais possuem diretrizes dos mais altos níveis que endossam padrões de tolerância zero para exploração, abuso e assédio sexual; a responsabilidade de resolver estas questões vai além dos atores de proteção da criança, abrange toda a organização. As organizações devem ter:

²⁸ Protection against sexual exploitation and abuse and sexual harassment policy and action plan (PSEA /SH). Disponível em: <https://www.undp.org/iraq/publications/protection-against-sexual-exploitation-and-abuse-and-sexual-harassment-policy-and-action-plan-psea/sh-2023>



Uma política formal e escrita de prevenção à violência sexual, ao abuso e ao assédio;

Uma estratégia para sua implementação;

Um código de conduta para funcionários e parceiros.

Medidas para prevenir e responder à exploração, ao abuso sexual e ao assédio, adaptados ao contexto, as quais incluem:

Aumentar a consciência e a compreensão entre as populações em deslocamento e locais de seus direitos, a proibição de que funcionários humanitários se envolvam em atos de abuso e exploração sexual, e a criação e divulgação de mecanismos e fluxos para sua denúncia e de proteção das sobreviventes. Uso de abordagens amigáveis para crianças e que engajem os próprios jovens.

Durante a concepção de ações de resposta humanitária, entender uma avaliação de risco para considerar se a intervenção proposta pode causar inadvertidamente danos às crianças ou membros vulnerabilizados da comunidade

Envolver os beneficiários, inclusive mulheres e crianças, nas atividades do acampamento/abrigo e para a distribuição de mercadorias e serviços de forma a reduzir a exploração e abuso.

Trabalhar com as comunidades para criar um ambiente em que a exploração sexual e o abuso não sejam tolerados.

Estabelecer mecanismos de comunicação para facilitar a denúncia de abusos, exploração e assédio incluindo meios de encaminhamento e referenciamento. Serviços com espaços que garantam a confidencialidade, incluindo assistência de saúde, assistência social, psicológica e de cuidados devem estar disponíveis e acessíveis a todos da comunidade.

Ameaça Trabalho Infantil

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

As emergências frequentemente fazem com que famílias percam



a sua subsistência; para crianças desacompanhadas, separadas e indocumentadas que já perderam os pais, há maior vulnerabilidade para o trabalho infantil como um mecanismo de enfrentamento negativo. O trabalho infantil pode se configurar de muitas formas para crianças separadas, desacompanhadas e/ou indocumentadas: exploração e abuso sexual na forma de sexo por sobrevivência, trabalho diversos, inclusive em suas formas extenuantes quanto à jornada e tipo de atividade, e trabalho doméstico. O trabalho infantil se caracteriza por atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, independente da condição ocupacional.

Crianças separadas, desacompanhadas e/ou indocumentadas podem ser forçadas ou levadas a trabalhar por razões de necessidade econômica e sobrevivência ou devido à exploração por seus cuidadores ou outros adultos; elas são particularmente vulneráveis a traficantes e exploradores por causa da ausência dos pais. Adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os que já são mães e pais ou que são mais velhas e vivem em famílias chefiadas por elas ou por outras adolescentes podem ser particularmente vulnerabilizados, porque são responsáveis pela sobrevivência da família.

O trabalho pode ser perigoso, acarretando riscos de morte ou deficiência; além disso, impede as crianças de terem garantido o direito à educação.

Resposta

Fazer uma seleção criteriosa dos cuidadores, um monitoramento das providências de cuidado, e um monitoramento contínuo da pós-reunificação.

Estabelecer um monitoramento sistemático e um mecanismo de resposta nas áreas afetadas, pensando em locais com grandes obras, mineração, fábricas, entre outros.



Trabalhar com parceiros intersetoriais para garantir que crianças separadas e desacompanhadas, os cuidadores e suas famílias vulnerabilizados tenham acesso ao apoio econômico/financeiro para aumentar a renda familiar sem que haja trabalho infantil. Ofertar serviços de educação e oportunidades, que permitam, inclusive, aos cuidadores adultos um espaço seguro para que as crianças e adolescentes estejam enquanto trabalham.

Realizar incidência política junto às autoridades para instituir e fazer cumprir as leis e políticas em conformidade com padrões internacionais.

Implementar ações de conscientização e treinamentos para a comunidade, crianças e adolescentes, famílias, cuidadores, e funcionários dos serviços sobre os riscos e consequências do trabalho infantil, incluindo o trabalho doméstico.

Estabelecer iniciativas que apoiem a autonomia de adolescentes desacompanhados/as, com oferta de cursos profissionalizantes, Jovem Aprendiz, e reinserção escolar.

Ameaça

Recrutamento por grupos criminosos e envolvimento em atos ilícitos

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

Muitas crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os são forçadas a adotar estratégias de sobrevivência que podem aumentar os riscos do seu envolvimento com organizações criminosas.

Elas têm menos probabilidade de ter acesso a informações sobre seus direitos, de ter suas vozes ouvidas e de terem a oportunidade de tomar decisões sobre seu futuro.

É mais provável que elas tenham dificuldade em terem sua idade identificada e, portanto, possuem dificuldade em se beneficiar de instrumentos de proteção e benefícios legais associados ao seu status de criança. Elas também podem ter dificuldades em estabelecer sua identidade, incluindo a nacionalidade, status de imigra-



ção e quaisquer benefícios associados; e ser mais vulnerabilizáveis a aceitar “soluções” que não podem ser do melhor interesse delas.

Essas vulnerabilidades também podem ser mais pronunciadas para as crianças migrantes ou solicitantes de refúgio e aquelas associadas com grupos armados, que podem ser consideradas como “infratoras” e não vítimas.

Recrutamento de crianças por grupos armados e organizações criminosas é frequentemente um elemento de emergências complexas relacionadas a conflito armado, com consequências desastrosas para crianças, incluindo separação de seus familiares, ferimentos/morte, trauma, abuso sexual, estupro e casamento forçado, uso e abuso de drogas, e detenção, entre outros riscos.

As organizações criminosas têm se aproveitado da maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os. As organizações controlam a informação e podem dificultar o acesso de crianças e adolescentes à rede de proteção. Além disso, se utilizam para o recrutamento: (i) estratégias de persuasão (como oferecimento de presentes e “proteção” / “ajuda” para atravessar a fronteira); (ii) a promessa de “oportunidades” de trabalho e renda; (iii) a possibilidade de adquirir um “status” e se sentir pertencente a um grupo.

A permanência prolongada em instituições de acolhimento e abrigos também pode favorecer o recrutamento dentro desses espaços, algo que foi ganhando força durante a pandemia de COVID-19 e com o fechamento das escolas. Há possibilidade, ainda, de adolescentes e jovens se tornarem recrutadores de outros adolescentes.

Resposta

Apoiar o fornecimento de cuidados e proteção, mantendo a educação, promovendo e sustentando a saúde e autorrespeito, e atitudes encorajadoras e habilidades que ajudam no desenvolvimento do potencial das crianças como membros da sociedade. As necessidades particulares das meninas e população LGBTQIA+ deverão ser reconhecidas.



Compreender e aplicar as leis adequadas relativas ao cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil.

Identificar e entrar em contato com os órgãos nacionais e agências internacionais que estão visitando as unidades socioeducativas no caso de internação de adolescentes.

Assegurar um acompanhamento adequado e resposta para crianças e adolescentes internados/as, incluindo procedimentos de proteção de crianças liberadas por organizações de forma a ajudar com sua reintegração na comunidade.

Apoiar, quando necessário, a aplicação de medidas de proteção à vida, como o encaminhamento ao PPCAAM – Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte.

Fortalecer ambientes e espaços protetivos para a prevenção do recrutamento e uso de crianças e adolescentes refugiados/as e migrantes por grupos ilegais e organizações criminosas, assim como para promover sua integração nas comunidades de acolhida e o fortalecimento de seus projetos de vida.

Sensibilizar o sistema Judiciário para o princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas, em particular aquelas que cometem delitos em sua condição de vítima de tráfico de pessoas. Há a necessidade de capacitar os atores do sistema de justiça sobre as lacunas da legislação doméstica em relação aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil²⁹.

Ameaça Falta de acesso à regularização migratória e solicitação de refúgio

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

Falta de acesso ao processo de solicitação de refúgio e regularização migratória é um risco sério em emergências humanitárias relacionadas a deslocamentos forçados internacionais.

29 A utilização da expressão “princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas” decorre da tradução da expressão “non-punishment and non-prosecution of victims of trafficking in persons”, constante em: UN Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, Working Group on Trafficking in Persons, Non-Punishment and Non-Prosecution of Victims of Trafficking in Persons: Administrative and Judicial approaches to Offences Committed in the Process of Such Trafficking, UN Doc CTOC/ COP/WG.4/2010/4 (9 December 2009), paras 10–11. Fonte: Mujeres Víctimas de Trata con Fines de Explotación Sexual Como Acusadas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2_Spanish_version_uneditedfadyv2_1.pdf



Crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os podem enfrentar desafios no acesso a esses procedimentos.

Elas podem ser afetadas por devolução na fronteira e detenção arbitrária, e a falta de identificação e acesso a serviços adequados para suas necessidades específicas. Crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os podem não saber sobre ou têm dificuldade de acesso aos procedimentos para regularização migratória ou solicitação de refúgio quando estão sem a assistência de pais ou de outros adultos e quando não possuem documentos.

A falta de acesso ao processo de solicitação de refúgio e regularização migratória, somada, muitas vezes, à ausência de documentação, pode colocar crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os a maiores risco de violência, tráfico de pessoas, exploração e abuso, incluindo o uso de mecanismos negativos de enfrentamento, tais como trabalho infantil ou sexo por sobrevivência.

Resposta

Garantir que nenhuma criança ou adolescente terá o acesso ao território recusado sem que o seu caso seja avaliado individualmente de acordo com o princípio da não-devolução³⁰.

Assegurar que o registro e os procedimentos para solicitação de refúgio e regularização migratória sejam amigáveis às crianças.

Estabelecer fluxos e parceria entre os órgãos e instituições do Sistema De Garantia de Direitos da Criança e Adolescente, como serviços públicos, conselhos tutelares, Defensorias Públicas e varas da infância e juventude, para garantir o atendimento das crianças e adolescentes e sua regularização migratória, conforme especificidades de cada caso.

³⁰ O princípio de não-devolução protege a todas as pessoas, independentemente de serem refugiadas ou não. Este princípio está garantido pela Convenção dos Refugiados (1951), mas também pelo Pacto de San José, pela convenção contra a tortura e o tratamento cruel e degradante, a convenção contra os desaparecimentos forçados, entre outros.



Assegurar que os procedimentos de entrada sejam protetivos e sensíveis às crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os, e que a institucionalização, especialmente de crianças, seja o último recurso.

Assegurar que os procedimentos para a solicitação do reconhecimento de refúgio de crianças desacompanhadas tramitem com prioridade.

Estabelecer um mecanismo de encaminhamento para permitir que as crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os tenham acesso aos serviços disponíveis a eles, independentemente de seu status migratório e de refúgio.

Todas estas ações listadas acima podem contar com o apoio das agências da ONU responsáveis e outros atores envolvidos na resposta humanitária, conforme contexto de cada território. Estes atores podem ainda, apoiar a governança local em outras ações como:

Fornecer treinamento para o pessoal envolvido nos procedimentos de solicitação de refúgio de crianças;

Apoiar mecanismos de feedback para crianças envolvidas em solicitação de refúgio e abordar quaisquer questões levantadas.

Produzir, com a participação de crianças, informações adequadas às crianças, tais como materiais de educação e comunicação sobre os procedimentos solicitados de refúgio.

Referenciar qualquer criança e adolescente separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os que não esteja registrada/o ou que tenha problemas de acesso ao processo de solicitação de refúgio para as autoridades e/ou ao ACNUR.

Fornecer apoio e proteção para crianças cuja solicitação de refúgio é rejeitada.



Cooperar com as autoridades diplomáticas relevantes para evitar o deslocamento fronteiriço de crianças sem documentação de seu país de origem, tais como certidão de nascimento, documento de identidade ou passaporte, pois a falta de documentação aumenta a situação de vulnerabilidade, e consequentemente o risco de tráfico de pessoas. A falta de documentos pode também ser utilizada como meio de controle sobre a vítima.

Ameaça Falta de estrutura / preparo para atendimento de crianças e adolescentes com deficiência

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

Além dos obstáculos que todas as crianças com deficiências podem enfrentar em situações de emergência humanitária, aquelas que estão separadas da família podem encontrar ainda mais dificuldades, tais como discriminação e a busca contínua para ter acesso aos cuidados apropriados e apoio.

Crianças com deficiência podem se encontrar em maior situação de risco de separação familiar; pois, além do risco de receberem menos informações, podem ter maiores dificuldades de escapar de situações de perigo, e serem abandonados por suas famílias, particularmente em deslocamento de longas distâncias.

Crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os com deficiência são geralmente mais vulnerabilizados e possuem maiores desafios para se manterem protegidos, uma vez que, eles/as podem perder os dispositivos de assistência e outros meios de independência ou de acesso para tratamento a longo prazo.

A emergência humanitária também afeta as formas costumeiras de apoio a pessoas com deficiência, incluindo crianças. Além disso, crianças com deficiências são especialmente vulnerabilizados à violência sexual.



Resposta

Atender às necessidades das crianças com deficiência na preparação para emergências.

Identificar as dificuldades das crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os com deficiências não relacionadas a emergências e garantir que a preparação para emergências abordará também suas necessidades específicas e individuais.

Incorporar iniciativas para prevenir a separação de crianças com deficiência assegurando um apoio eficaz a todos e todas e suas famílias.

Envolver as crianças locais ou a rede comunitária de pessoas com deficiência para o planejamento de medidas de cuidado. Por exemplo, planejar a comunicação para crianças com deficiências sensorial ou intelectual, e fornecer orientação para resgatar crianças com necessidades específicas de transporte, se houver perigo iminente.

Organizar voluntários/as para cuidar de crianças com deficiências e estabelecer planos específicos incluindo locais para o cuidado apropriado dessas crianças.

Incorporar o planejamento de cuidados para crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os com deficiência. Idealmente estabelecer o atendimento familiar nas comunidades, com a provisão de treinamento para atender as necessidades das crianças com deficiências.

Assegurar a toda criança e adolescente separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os com deficiência o acesso à reabilitação, incluindo a assistência e aos dispositivos de mobilidade, serviços e atendimento psicológico/psiquiátrico apropriado, se necessário.

Promover o acesso à educação e o treinamento prático em ambientes inclusivos.

Assegurar a preparação e o apoio para reunificação familiar de crianças e adolescentes separadas/os, desacompanhadas/os e/ou indocumentadas/os que recentemente se tornaram pessoas com deficiência por consequência de uma emergência ou crise humanitária.



Ameaça Criança e Adolescente em situação de rua

Vulnerabilidade Circunstancial e Riscos

Nos termos da Resolução CONANDA/CNAS nº 001/2016, Crianças e Adolescentes em Situação de Rua são: sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros. Utiliza-se o termo “situação” para enfatizar a possível transitoriedade e efemeridade dos perfis desta população, podendo mudar por completo o perfil, repentinamente ou gradativamente, em razão de um fato novo. A situação de rua de crianças e adolescentes pode estar associada a:

- I - trabalho infantil;
- II – mendicância;
- III - violência sexual;
- IV - consumo de álcool e outras drogas;
- V - violência intrafamiliar, institucional ou urbana;
- VI - ameaça de morte, sofrimento ou transtorno mental;
- VII - LGBTfobia, racismo, sexismo e misoginia;
- VIII – cumprimento de medidas socioeducativas ou medidas de proteção de acolhimento;
- IX - encarceramento dos pais.

Pode ainda ocorrer a incidência de outras circunstâncias que levem crianças e adolescentes à situação de rua, acompanhadas ou não



de suas famílias, existentes em contextos regionais diversos, como as de populações itinerantes, trecheiros, migrantes, desabrigados em razão de desastres, alojados em ocupações ou desalojados de ocupações por realização de grandes obras e/ou eventos.³¹

Crianças e adolescentes estrangeiras/os que chegam no território brasileiro desacompanhadas/os, separadas/os e/ou indocumentadas/os podem ter um histórico de situação de rua no seu país de origem, ou vivenciarem as questões acima mencionadas aqui no Brasil, caso não sejam devidamente acolhidas/os nos serviços públicos³².

Resposta

Os Conselhos Nacionais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente estabeleceram as resoluções CONANDA n. 203/2017³³ e n. 187/2017³⁴ e CONANDA/CNAS n. 01/2017³⁵ e n. 01/2016³⁶, que estabelecem e regulamentam os direitos da crianças e adolescentes em situação de rua e metodologias e diretrizes para seu atendimento. Especificamente, a Resolução CONANDA n. 187/2017 aprovou o documento: “Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua” em que caracteriza a rede de proteção, defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua, considerando a integração das diversas políticas públicas nos âmbitos municipal, distrital, estadual e federal. Também registra os princípios básicos para o trabalho pedagógico dos/as educadores/as sociais de rua e apresenta algumas especificidades importantes para o desenvolvimento de uma prática de excelência com este público, bem como desenvolveu uma metodologia de trabalho fundamentada na construção coletiva e no respeito ao contexto do local em que se desenvolve a ação educativa.

³¹ Fonte: Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7506>

³² Diretrizes Nacionais para o Atendimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. Disponível em: http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/0344c7_4fe2ba1cd6854b649d45d71a6517f80d.pdf

³³ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7432>

³⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7506>

³⁵ Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-conjunta-no-1-de-7-de-junho-de-2017/>

³⁶ Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-dezembro-de-2016-2/>



Conduzindo entrevista com crianças e adolescentes

Quando há identificação de um caso de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, é necessário aplicar os procedimentos previstos pela Lei 13.431 de 2017 e Decreto 9.603 de 2018³⁷:

A Lei 13.431/2017 é uma conquista de toda a sociedade para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e sua proteção contra as violências. Ela estabelece a **escuta especializada**³⁸ e o **depoimento especial**³⁹ como regra para o atendimento não revitimizador desse público. A lei é um instrumento de desconstrução do paradigma centrado no adulto e de reconhecimento e valorização de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, que devem ser respeitados em sua fase peculiar de desenvolvimento e ter sua proteção física, mental e psicológica garantida por todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Para que isso ocorra, é fundamental organizar os serviços dos diferentes órgãos do SGD num único fluxo integrado, no qual cada ator saberá seu papel e competência no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e compreenderá a responsabilidade dos demais órgãos do município que integram esse sistema. É importante reforçar que a desejada integração dos serviços de atendimento a crianças e adolescentes, já preconizados no ECA, ganha status de obrigatoriedade do poder público com a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, que estabelecem as diretrizes para a articulação e coordenação das políticas de proteção integral às vítimas e testemunhas de violência.

³⁷ Materiais UNICEF e Childhood disponíveis para disseminação em: https://drive.google.com/drive/folders/1Z-mKW8_y73_VcS7UAOp6uBVJxj_rqbuL

³⁸ Lei 13.431 de 2017, art. 7º: Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

³⁹ Lei 13.431 de 2017, art. 8º: Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.



Dicas para conduzir entrevistas com crianças e adolescentes

Ação	Identificar e compreender a função de cada equipe dentro do contexto de proteção no momento da entrevista.
Dicas	Identificar as normativas locais, os fluxos operacionais e documentais e as ações e informações estritamente necessárias para a função executada.
Ação	Evitar a revitimização e procedimentos desnecessários.
Dicas	Pergunte o mínimo necessário para o cumprimento de finalidade da entrevista, de maneira respeitosa, e sem fazer perguntas invasivas ou que possam causar constrangimento. A revitimização ocorre quando há discurso ou prática institucional que submete crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que geram sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.
Ação	Conduzir a entrevista em um ambiente tranquilo, calmo, seguro, que proporciona alguma privacidade.
Dicas	Isto pode ser difícil em emergências humanitárias, mas todos os esforços devem ser feitos para encontrar um lugar tranquilo onde a criança possa falar livremente e em particular. Para fins de proteção à criança, garanta que mais de um adulto esteja sempre presente ou que a entrevista esteja dentro da visão/audição de outras pessoas, que também devem aderir ao sigilo das informações coletadas.
Ação	Considerar o momento da entrevista.
Dicas	Considere o momento da entrevista, que deve depender da idade e do desenvolvimento da criança e do adolescente. Por exemplo, para algumas crianças, as entrevistas devem ser realizadas em um momento em que permita à criança muito tempo para brincar, interagir e, se necessário, receber apoio após a entrevista.



Ação	Perguntar à criança ou adolescente em que idioma ela prefere se comunicar. Evitar o uso de um intérprete, quando possível.
Dicas	Considerando a importância de criar um ambiente acolhedor para que a criança ou adolescente possa se manifestar livremente, é necessário que ela seja consultada sobre qual idioma deseja se manifestar. Caso ela tenha de se comunicar em um idioma ao qual não lhe é familiar, certamente verá suas chances de relatar diferentes situações de violência ou de se sentir protegida e acolhida reduzidas. Se um intérprete for utilizado, ele não deve conhecer a criança, deve ser totalmente informado e preparado para o papel, aderir à confidencialidade e, idealmente, ser do mesmo gênero da criança. A pessoa que estiver realizando a documentação deve observar cuidadosamente qualquer interação entre o intérprete e a criança, e garantir que ele/ela - não o intérprete - lidere a entrevista.
Ação	Explicar à criança ou adolescente o motivo da entrevista, porque a informação precisa ser anotada, como será utilizada, e com quem poderá ser compartilhada diante do seu consentimento/assentimento.
Dicas	As avaliações mostram que as crianças podem dar informações falsas durante as entrevistas porque não entendem o processo de identificação, documentação e reunificação. As crianças que se separaram voluntariamente também podem mentir sobre suas circunstâncias a fim de receber assistência. Portanto, certifique-se de que as crianças compreendam a importância de serem honestas sobre sua situação a fim de receber o mais apropriado apoio. Muitas vezes, é recomendado verificar com a criança que ela compreendeu as razões para a entrevista e o uso das informações.
Ação	Buscar o consentimento informado da criança ou adolescente/cuidador/a.
Dicas	Buscar o consentimento informado/acordo da criança para responder as perguntas, documentar as informações fornecidas e compartilhar informações com base na necessidade de conhecimento apenas para facilitar o rastreamento familiar. Certifique-se de explicar a confidencialidade de forma apropriada à idade.



Ação	Dedicar tempo no início da entrevista para deixar a criança ou adolescente à vontade e se engajar com ele ou ela para que se sinta acolhido/a.
Dicas	As pessoas podem se sentir pressionadas a preencher um certo número de formulários no tempo disponível; é portanto, da maior importância enfatizar no treinamento que a qualidade da informação será muito melhor se houver tempo adequado para desenvolver uma relação com a criança. Isto pode ser feito mostrando carinho e interesse pela criança, perguntando sobre temas gerais e escutando ativamente antes de fazer perguntas mais específicas.
Ação	Focar na criança ou no adolescente, não na tarefa de preenchimento de formulários.
Dicas	Embora o objetivo seja obter o máximo de informações possíveis sobre as circunstâncias de uma criança para rastrear a família e planejar o futuro, o foco das entrevistas deve ser sempre a criança, não a tarefa de preenchimento de formulários. Pode ser mais fácil usar o formulário como base e escrever respostas em notas, preenchendo o formulário após a entrevista.
Ação	Comportar-se de maneira apropriada em termos da idade da criança, situação social e cultural, e ser sensível ao gênero.
Dicas	Toda a comunicação com crianças deve ser adaptada à sua cultura, gênero, idade e estágio de desenvolvimento, tendo em mente que as crianças podem regredir para um estágio de desenvolvimento mais precoce se traumatizadas. Os/as entrevistadores/as devem estar cientes do que é e não é social e cultural dentro da comunidade afetada, por exemplo, falando em um idioma e de uma maneira que a criança entenda (se possível, a na língua materna da criança). Crianças podem ficar mais à vontade para falar com alguém de seu próprio gênero, particularmente quando há violência baseada no gênero. É preciso ter um equilíbrio de gênero entre os/as funcionários/as para ajudar a deixar as crianças à vontade.



Ação	Estar atento tanto à comunicação verbal como à não-verbal.
Dicas	A atitude do/a entrevistador/a é transmitida por seu tom de voz e linguagem corporal, mas sua interpretação pode depender do contexto cultural. Por exemplo, se você normalmente fala em voz alta, faça questão de falar suavemente ou em um tom diferente. Além disso, a escuta ativa, atenta e sensível pressupõe um olhar para a criança e adolescente para que seja possível captar e compreender o significado de seus gestos e atitudes, que podem representar elementos importantes, mas não expressos verbalmente.
Ação	Estar disponível, aberto, oferecer apoio e evitar confrontar ou criticar a criança ou adolescente. Usar técnicas de entrevista apropriadas à idade.
Dicas	Há muitas razões pelas quais as crianças podem se contradizer, ser inconsistentes, dar falsas informações, mudar sua história ou dizer coisas 'implausíveis'; o/a entrevistador/a nunca deve parecer chocado/a ou refutar o que lhe é dito, mas pode gentilmente pedir esclarecimentos. O/A entrevistador/a deve ser positivo/a, esperançoso/a e encorajador/a sem dar falsas garantias; ele/a deve ser capaz de empatizar e confortar a criança de uma forma culturalmente apropriada. Oferecer apoio ajudará a criança a compartilhar informações abertamente, enquanto uma resposta incrédula pode causar danos.
Ação	Concluir a entrevista com um tom positivo.
Dicas	As crianças devem ser informadas dos próximos passos, e deverá haver tempo para que ela faça perguntas. Depois, a criança deverá ser conduzida aos cuidados de um/a adulto/a que lhe dará apoio após a entrevista. Nunca faça promessas que não possam ser garantidas a uma criança.
Ação	Comunicar suspeitas de casos de violência às autoridades competentes.
Dicas	Não tente julgar ou investigar se a suspeita de violência contra criança ou adolescente é verdadeira ou não. A investigação e responsabilização do caso será realizada pelos órgãos do sistema de segurança pública e justiça.



Orientações

a) ORIENTAÇÕES PARA O ATENDIMENTO

As orientações dessa primeira seção se dirigem ao atendimento realizado por profissionais da rede de serviços e estão baseadas nas normativas internacionais e nacionais para a proteção de crianças e adolescentes separados/as, desacompanhados/as e indocumentados/as, bem como aqueles/as vítimas e testemunhas de violência.

Dentro dos parâmetros regionais, cada localidade poderá adaptar e elaborar um fluxo específico de atendimento.

Na construção dos fluxos, é importante observar os seguintes requisitos⁴⁰:

os atendimentos às crianças separadas/desacompanhadas/indocumentadas serão feitos de maneira articulada;

a superposição de tarefas será evitada;

será priorizada a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos;

os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;

⁴⁰ Tendo como referência o art. 9º do Decreto 9.603 de 2018 que regulamenta a Lei 13.431 de 2017.



o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

SE VOCÊ É UM PROFISSIONAL DA REDE DE SERVIÇOS E SE DEPARAR COM UMA CRIANÇA DESACOMPANHADA, SEPARADA, INDOCUMENTADA:

- Se uma criança estiver sozinha, **NÃO** assuma que a criança está perdida ou desacompanhada. O pai, a mãe ou responsável pode estar por perto. Verifique se a criança está perdida, desacompanhada, ou separada perguntando à criança e perguntando às pessoas próximas se conhecem a criança.
- A menos que haja perigo iminente, e caso alguém esteja à procura da criança, permaneça naquele local com ela.
- **NÃO** separe as crianças dos pais, membros da família, irmãos ou adultos de confiança com quem elas estão viajando, a menos que você tenha razões para acreditar que a criança está em risco iminente.
- Caso a criança esteja de fato desacompanhada, realize o encaminhamento imediato para o Conselho Tutelar e para a instituição indicada pela autoridade competente do território (Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado, Promotoria da Infância e Juventude).⁴¹

⁴¹ Conforme previsto pelo art. 40, V, da Lei de Migração e Resolução Conjunta Conanda, Conare, CNIG e DPU nº 1, de 9 de agosto de 2017. Disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm e <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>



Orientação para profissionais não especializados em proteção da criança:

Referenciar a criança que necessita de apoio imediato para os serviços especializados de proteção da criança da sua localidade.

Não deixar uma criança desacompanhada ou em risco antes que ela tenha sido vinculada ao prestador de serviços de proteção à criança apropriado.

Não realizar entrevistas e questionamentos às crianças, além do estritamente necessário para cumprimento de sua finalidade, evitando, assim, a revitimização.

Para as crianças desacompanhadas que não estão sob cuidados de adultos/as, esta conexão significa garantir que eles/as tenham cuidado físico e proteção por um/a profissional apropriado/a.

Garantir que os encaminhamentos aos prestadores de serviços sejam feitos de maneira ética e segura usando os instrumentos de referência e contrarreferência que estiverem disponíveis, de acordo com os fluxos entre os serviços estabelecidos em sua localidade.

Informar à criança sobre o que acontecerá em seguida.

Nota: A colocação de cuidados alternativos à família deve ser facilitada por órgãos de justiça e prestadores de serviços autorizados e seguir os princípios do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Crianças e adolescentes desacompanhados/as, separados/as ou indocumentados/as deverão ser consultados/as sobre as possibilidades de residência e acolhimento, assegurando o seu protagonismo.



Orientação para agentes especializados que atuam para a proteção da criança:

Avalie os riscos imediatos (violência, abuso, exploração) e aja onde necessário, inclusive fazendo o referenciamento para outros órgãos e entidades responsáveis por casos de proteção de crianças, conforme procedimentos previstos pela Lei 13.431 de 2017 e Decreto 9.603 de 2018.

Peça à criança e adolescente, se possível, seus dados e documentação para registro (e rastreamento familiar, se necessário), sempre respeitando a confidencialidade e o sigilo. Em caso de ausência de documentos de identificação da criança ou adolescente, sua identificação provisória deve ser feita com base nos dados biográficos autodeclarados e dados biométricos.

- Em não se conseguindo identificar sua idade ou outras informações, deverá ser concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas nas legislações pertinentes.

Se uma criança é incapaz de fornecer informações (por exemplo, se ela é muito jovem ou tem uma deficiência), pergunte se alguém ao redor tem informações, e registre qualquer detalhe que possa ajudar no rastreamento de informações qualificadas. Colete as informações de contato daqueles que podem saber sobre a história ou processo de deslocamento da criança. Guarde as roupas da criança e pertences com ela/ele, pois estas podem auxiliar na localização da família da criança. É importante registrar todos os detalhes, por mais irrelevantes que possam parecer à primeira vista.

Vincular a criança ao prestador de serviços apropriado (dentro da sua localidade, verificar qual ator responsável pela prestação deste serviço específico, como o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública da União, a Polícia Federal, serviços públicos locais, organizações da sociedade civil devidamente inscritas no CMDCA, agências da ONU e outras agências humanitárias, incluindo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha).

O prestador de serviços apropriado será responsável pela gestão do caso das crianças desacompanhadas e/ou separadas. Desde que estabelecidos protocolos, a gestão de casos também poderá ser realizada de forma compartilhada.



Movimentação segura de crianças entre os postos de fronteira e os centros de recepção:

Caracterizam-se como centros de recepção os espaços estruturados pela gestão governamental, que podem contar com apoio de ONGs e Organismos/Agências Internacionais, para atender às necessidades dos recém-chegados no país, especialmente no caso de um número elevado e frequente de entradas/chegadas. Estes centros contêm diferentes órgãos e serviços de atendimento a migrantes/refugiados, de acordo com suas respectivas competências/mandatos e áreas de especialização. Um acordo formal entre as várias partes interessadas ajuda a promover uma abordagem consistente, coordenada e abrangente para gerenciar o centro e atender às necessidades das pessoas que chegam. Ele também ajuda a definir as funções e responsabilidades dos participantes e a desenvolver procedimentos operacionais padrão. Os acordos podem incluir diretrizes sobre os padrões de tratamento dos residentes do centro de recepção e disposições para o monitoramento por entidades independentes, a fim de garantir a conformidade com os padrões de direitos humanos.⁴²

NÃO permita que crianças desacompanhadas sejam realocadas para centros de recepção em transporte não-oficial. O transporte deve ser fornecido somente por prestadores de serviços autorizados, utilizando pessoal treinado e monitorado.

Na chegada aos centros de recepção, enquanto se espera pela segurança e autorização para seguir o transporte ou realocação para cuidados alternativos, a menos que haja risco imediato de dano ou ameaça à vida, as crianças devem ser acomodadas em um local apropriado, seguro, afastado de adultos/as desconhecidos/as. No local a criança terá acesso imediato a serviços de proteção disponíveis, incluindo a triagem para necessidades específicas.

Todos os agentes que organizam o transporte para as áreas de recepção e para deslocamento devem possuir um documento para registrar todos os passageiros, no qual serão incluídas informações básicas (tais como nome completo, sexo, idade e quaisquer necessidades especiais), bem como o ponto de chegada (por exemplo, qual a ponto da fronteira, data e cidade-destino).

⁴² Fonte: UNHCR's 10-Point Plan of Action on Refugee Protection and Mixed Movements, 2007.
Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/10-point-plan-action-chapter-4-reception-arrangements>



NÃO remova a criança do local ou de um acordo de cuidado existente, a menos que ele/ela esteja em risco imediato.

NÃO permita que crianças desacompanhadas sejam realocadas entre os postos de fronteira e centros de recepção em transporte não-oficial, ou sem constar em documento.

NÃO prometa à criança que encontrará seus pais ou cuidador, criando possível frustração.

NÃO deixe uma criança por conta própria sem um ponto de encontro apropriado com o agente nomeado.

NÃO compartilhe informações sobre a criança com ninguém além das autoridades competentes e/ou os agente(s) designado(s) no país responsável pela regularização migratória e proteção da criança e adolescente solicitantes de refúgio e migrantes.

NÃO reunificar uma criança desacompanhada com um/a adulto/a que alega ser seu responsável legal ou cuidador habitual antes de verificar os vínculos familiares.

b) ORIENTAÇÕES PARA A COMUNIDADE, FAMILIARES E CUIDADORES/AS

Antes de partir ou a caminho:

Ensine às crianças seu nome, o endereço de sua casa e o endereço de ambos os pais/responsáveis, nomes e números de telefone.

Prepare uma etiqueta de identidade para seus filhos mais novos com seu nome completo, seus nomes, e todos os seus dados de contato, incluindo números de telefone, seu endereço original, e qualquer endereço de destino planejado. Você pode colocar esta etiqueta como uma etiqueta em suas roupas, ou como um colar ou pulseira. Colocá-la dentro de uma caixa ou pequena bolsa plástica para protegê-lo da água e do desgaste.

Combine com todos os membros da família em um ou vários pontos de encontro no caso de separação.



Planeje maneiras de manter sua família unida em uma multidão (tais como chamar e responder a chamados envolvendo cada membro da família, ou traga uma corda/lenço longo para prender seu filho a você).

Quando você sair, vá junto com toda a família. Evite mandar seus filhos à frente.

Diga a seus filhos - mesmo os mais velhos - que se eles estiverem separados de você, para pedir imediatamente ajuda a alguma organização provedora de serviços de proteção de confiança e a algum/a adulto/a de confiança. Ajude-os a aprender o nome e o logotipo desta organização/estas organizações.

Durante o deslocamento, certifique-se de que seus filhos fiquem perto de você.

Agarre-se às mãos das crianças. Use um lenço ou uma corda para conectá-los a você, se necessário.

Lembre às crianças mais velhas de darem as mãos aos seus irmãos mais novos.

Cuidado com pessoas desconhecidas que se oferecem para cuidar de seu/sua filho/a ou que oferecem empregos.

Em caso de ameaça de sequestro ou tentativa de retirar os bebês ou crianças, procurar as autoridades locais, realize a denúncia e busque por proteção.

Se você se deparar com uma criança desacompanhada ou separada:

Se você encontrar uma criança sozinha, a menos que haja perigo iminente, não mova a criança do local sem primeiro perguntar se alguém conhece a criança ou sua família.

Se possível, identifique de onde a criança vem (incluindo informações específicas tais como nome de bairro, cidade, província e área ou região de seu país de origem).



Não remover objetos, documentos ou roupas encontrados com a criança e contatar imediatamente o prestador de serviços apropriado para ajudar a decidir o que fazer para cuidar da criança e, se necessário, localizar a família da criança.

Se você se separar ou perder um/a filho/a ao seu cuidado:

Informe um representante de alguma organização provedora de serviços de proteção de confiança.

Essa pessoa deve ser capaz de registrar informações sobre seu/sua filho/a, vincular você a apoio apropriado e aconselhar sobre os próximos passos. Isto deve incluir o registro da criança como desaparecida para permitir a correspondência com qualquer pedido de localização da família da criança que esteja ou venha a ser registrado por um prestador de serviços apropriado.

Se a criança acabou de se perder, fique onde está para maximizar a chance de que a criança o encontrará se ela voltar.

Se a criança não está por perto, tente ir ao ponto de encontro acordado com sua família, pois seu/sua filho/a pode estar à sua frente. Compartilhe informações sobre seu ponto de encontro com uma organização provedora de serviços de proteção, que tentará reconectá-lo ao/a seu/sua filho/a através do rastreamento familiar.

É sempre mais seguro viajar com alguém que você conhece e confia. No entanto, se você estiver em uma situação em que você precisa entrar em um carro com alguém que você não conhece, leve uma foto da placa, e a envie um membro da família/amigo. Informe a pessoa sobre o local para o qual você está indo e aproximadamente a que horas você espera chegar.



c) ORIENTAÇÕES PARA CRIANÇAS DESACOMPANHADAS, SEPARADAS E INDOCUMENTADAS

Memorize e anote seu nome, o endereço de sua casa, e ambos nomes e números de telefone/WhatsApp dos pais/cuidadores, para que você possa se lembrar deles.

Faça uma etiqueta de identidade com seu nome completo, número de telefone e o endereço para o qual você voltará.

Se possível, escreva/aprenda os números de telefone/WhatsApp de três a cinco números de confiança de pessoas que vivem em locais diferentes e que podem ser capazes de cuidar de você. Uma etiqueta pode ser presa à sua roupa ou a um colar. Coloque-o dentro de um estojo ou de uma pequena bolsa plástica para protegê-lo da água e do desgaste.

Além de seus documentos de viagem originais, viaje com fotos de seus documentos (documentos de identidade, passaportes, certidões de nascimento, cadernos de família, etc.) em seu telefone e, se possível, guardados em um e-mail ou provedor de internet.

Estabelecer, em acordo com todos os membros da família, um ponto de encontro em caso de separação ou se você não puder voltar para casa.

Planeje maneiras de manter sua família unida em uma multidão (tais como chamar e responder a chamados envolvendo cada membro da família) e traga uma corda ou um lenço longo para irmãos para evitar a separação, se necessário.

Quando você sair, saia junto com sua família. Não parta sozinho.

Combine com seus pais/responsáveis que, se eles estiverem separados de você, você irá pedir imediatamente a ajuda de parentes, de outros adultos conhecidos e de confiança, ou de organizações de confiança. Conheça os logotipos e os nomes dessas organizações para que você possa lembrar onde procurar ajuda.



Se você sair de casa, diga a seus pais/responsáveis para onde você está indo e quando você estará de volta.

Se alguém lhe oferecer uma carona no transporte, você poderá rejeitar a carona. Tente apenas ir ou viajar com outros membros da família ou um adulto que você conhece e confia.

Considere atentamente as ofertas de emprego ou educação, particularmente se estas envolverem situações de pressão para tomada de decisão ou para compromisso imediato e/ou exigir a separação de sua família ou grupo de amigos. Alguns tipos de oferta de emprego (como ser modelo, garçonne e trabalho de babá) e/ou ofertas que fazem promessas de um alto salário ou vida luxuosa podem se tratar, muitas vezes, de golpes. NUNCA deixe seus documentos, tais como passaportes, carteiras de identidade, ou certidões de nascimento, com um estranho. Tenha registrado o endereço, o nome do empregador e demais dados, compartilhando com seus familiares.

Se você se separar de seus pais/responsáveis:

Tente encontrar alguém que você conhece e confia (como um parente, vizinho ou professor) que possa ser capaz de encontrar pessoas apropriadas que podem lhe ajudar.

Aborde agentes de organizações de confiança e diga-lhes que você está perdido, sozinho, ou precisa de ajuda. Esta ajuda deve ser oferecida gratuitamente - ninguém tem o direito de tocá-lo ou pedir-lhe favores em troca de ajuda.

Se você se perder de seus pais/responsáveis, fique com seus irmãos (se vocês estiverem perdidos juntos).

Procure outros pais e filhos/as que você conhece e diga-lhes que você se perdeu de sua família.

Se você acabou de perder sua família, tente ficar perto da área onde você estava com eles por último, se for seguro e possível. Se você se mudar com outras pessoas, diga ao agente para onde você foi.



Se você e seus pais já combinaram um local de encontro para o caso de alguém se perder, converse apenas com as pessoas a quem você confia e ao agente, para que eles possam ajudá-lo a chegar ao local.

Tente manter as roupas, joias, cobertores, ou qualquer outra coisa que sua família tenha visto com você por último; estes itens podem ajudar você e sua família a se encontrarem novamente.



REFERÊNCIAS

Council of Europe, How to convey child friendly information to children in migration: A handbook for frontline professionals (2018). Disponível em: <https://rm.coe.int/how-to-convey-child-friendly-information-to-children-in-migration-a-ha/1680902f91>

Defensoria Pública da União – DPU & Universidade de Brasília - UnB. Migração de crianças e adolescentes: um estudo sobre o fluxo Venezuela-Brasil, a partir da atuação da Defensoria Pública da União (2020). Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Relatorio_-_Migrao_de_Crianas_e_Adolescentes_ACT_DPU-UnB.pdf

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC. Mujeres Víctimas de Trata com Fines de Explotación Sexual Como Acusadas (2021). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/FVTSE2_Spanish_version_une-ditedfadv2_1.pdf

European Asylum Support Office – EASO. Guidance on reception conditions for unaccompanied children: Operational standards and indicators. EASO Practical Guides Series (2018). Disponível em: <https://euaa.europa.eu/sites/default/files/Guidance-on%20reception-%20conditions-%20for-unaccompanied-children.pdf>

Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. Las adolescentes y adolescentes LGBTIQ+ no acompañadas/os y separadas/os: ¿Una migración invisible?(2021). Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/informes/las-adolescentes-y-adolescentes-lgbtiq-no-acompanadas-os-y-separadas-os>

Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF & Oficina de Defensoría de los Derechos de la Infancia – ODI. Manual de actividades que propicien resiliencia: en niñas, niños y adolescentes migrantes y refugiados alojados en centros de asistencia social (2017). Disponível em: https://www.unicef.org/mexico/media/1276/file/VCEManualDeResiliencia_mar2018.pdf

Interagency Working Group (UNICEF, UNHCR, ICRC, Save the Children, IRC and World Vision) on Unaccompanied and Separated Children. Alternative Care in Emergencies Toolkit (2013). Disponível em: <https://emergency.unhcr.org/sites/default/files/CPW-G%2C%20Alternative%20Care%20in%20Emergencies%20Toolkit%2C%202013.pdf>

International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies – IFRC. Alone and unsafe: Children, migration and sexual and gender-based violence (2018). Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/alone-and-unsafe-children-migration-and-sexual-and-gender-based-violence/>

Inter-Agency Standing Committee. IASC Guidelines on Mental Health and Psychosocial Support in Emergency Settings (2007). Disponível em: <https://interagencystanding-committee.org/iasc-task-force-mental-health-and-psychosocial-support-emergency-settings/iasc-guidelines-mental-health-and-psychosocial-support-emergency-settings-2007>

Ministério do Desenvolvimento Social - MDS. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. (2009). Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf



Plataforma R4V. Análise Conjunta Multissetorial das Necessidades de Refugiados e Migrantes da Venezuela no Brasil (2022). Disponível em: https://www.r4v.info/sites/default/files/2023-03/JNA%20v5.1_0.pdf

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Protection Against Sexual Exploitation and Abuse and Sexual Harassment Policy and Action Plan - PSEA/SH (2023). Disponível em: <https://www.undp.org/iraq/publications/protection-against-sexual-exploitation-and-abuse-and-sexual-harassment-policy-and-action-plan-psea/sh-2023>

Save the Children UK. Best Interests Determination for Children on the Move: A Toolkit for Decision-Making (2010). Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/best-interests-determination-children-move-toolkit-decision-making/>

Save the Children. Alternative Care in Emergencies (ACE) Toolkit (2013). Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/interagency-working-group-unaccompanied-and-separated-children-2013-alternative-care/>

The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action. Guidance | Unaccompanied and Separated Children Information Sheet (2022). Disponível em: <https://alliance-cpha.org/en/technical-materials/guidance-unaccompanied-and-separated-children-information-sheet>

The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action. Toolkit on Unaccompanied and Separated Children (2017). Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/tools-web-2017-0322.pdf/>

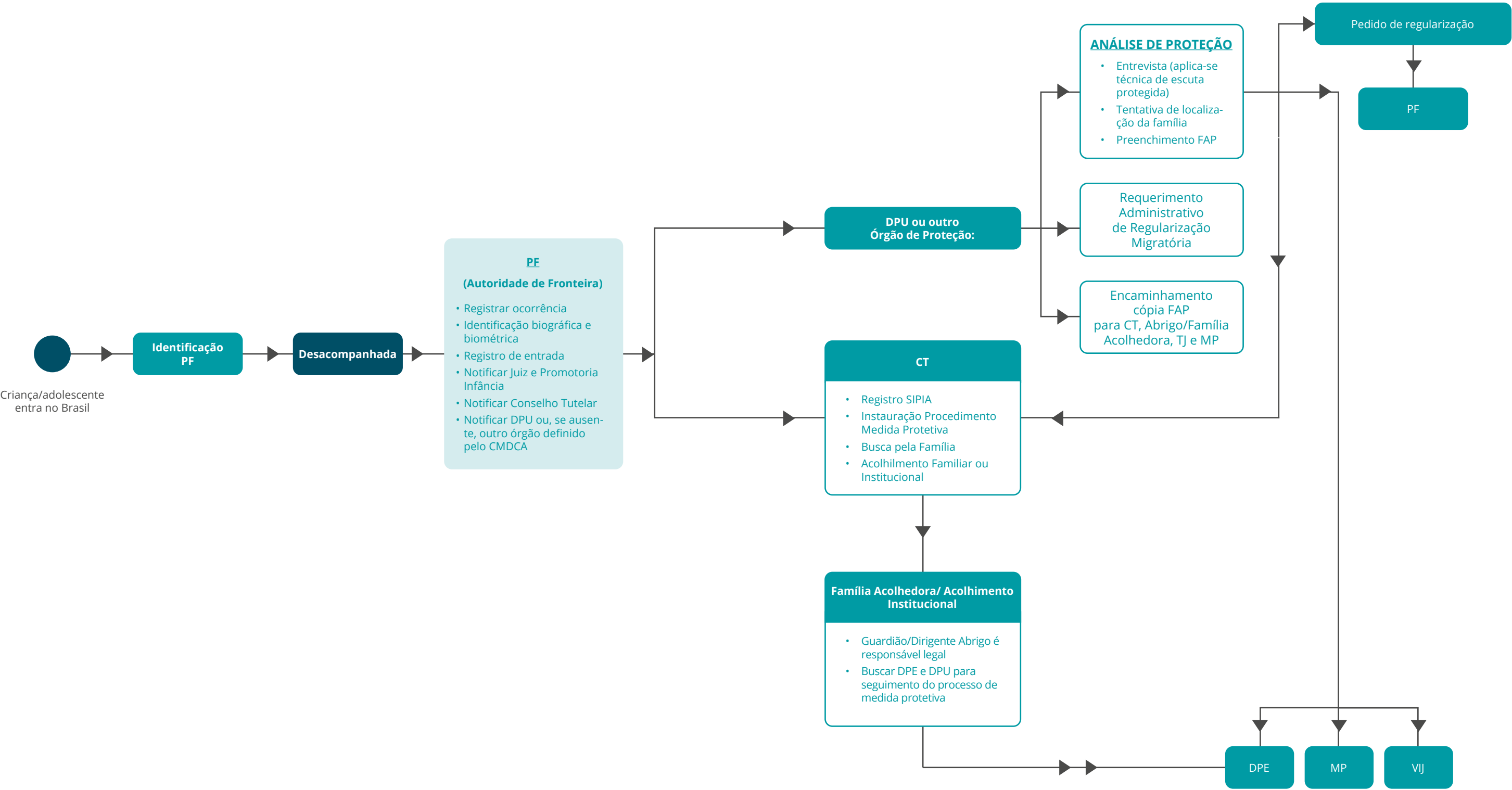
The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action. Minimum Standards for Child Protection in Humanitarian Action (revised 2019). Disponível em: https://alliance-cpha.org/en/CPMS_home

The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action. Field Handbook on unaccompanied and separated children (2016). Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/handbook-web-2017-0322.pdf/>

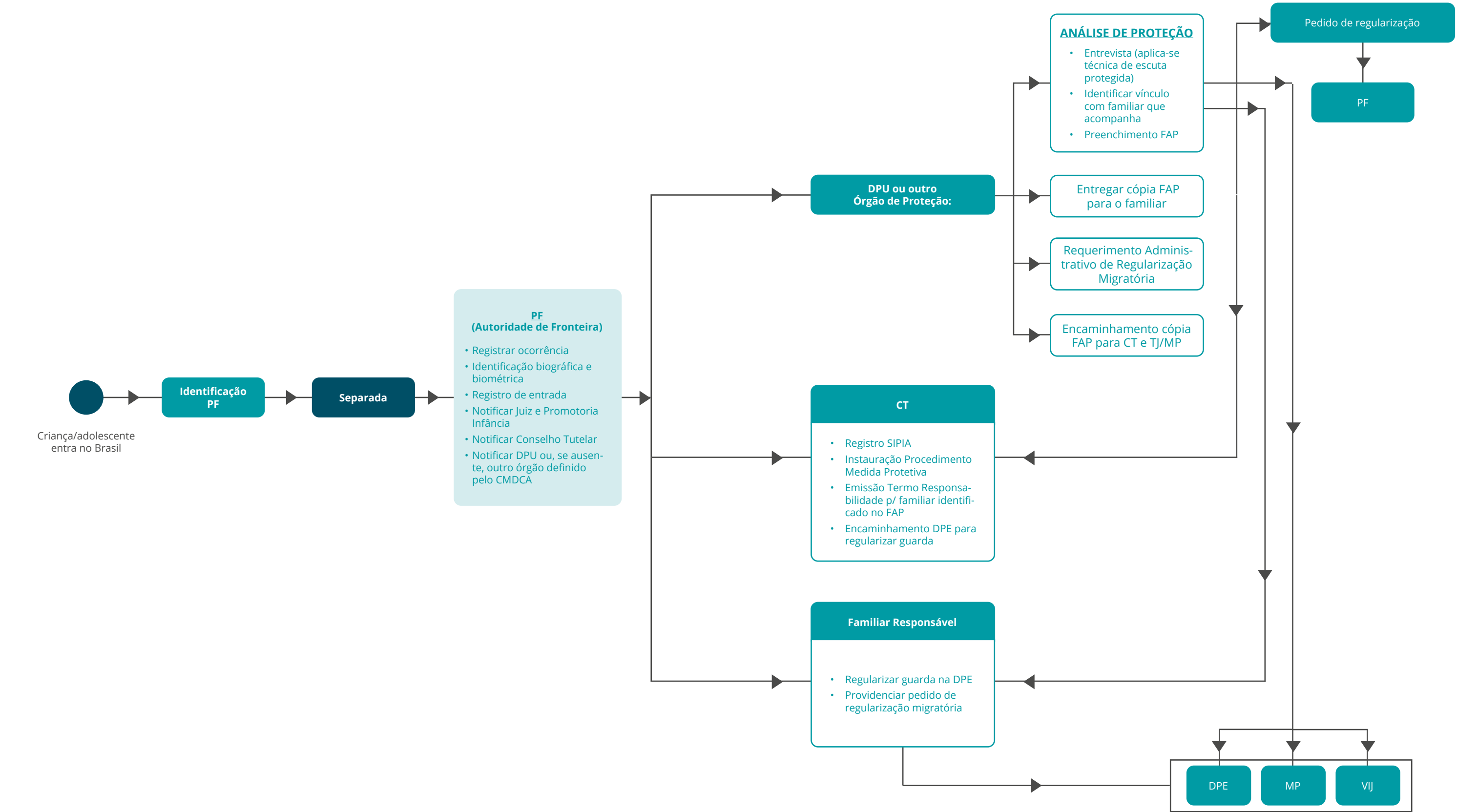
The Child Protection Working Group - CPWG. Inter Agency guidelines for Case Management and Child Protection. (2014). Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/inter-agency-guidelines-case-management-and-child-protection/>

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2021 UNHCR Best Interests Procedure Guidelines: Assessing and Determining the Best Interests of the Child (2021). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5c18d7254.html>

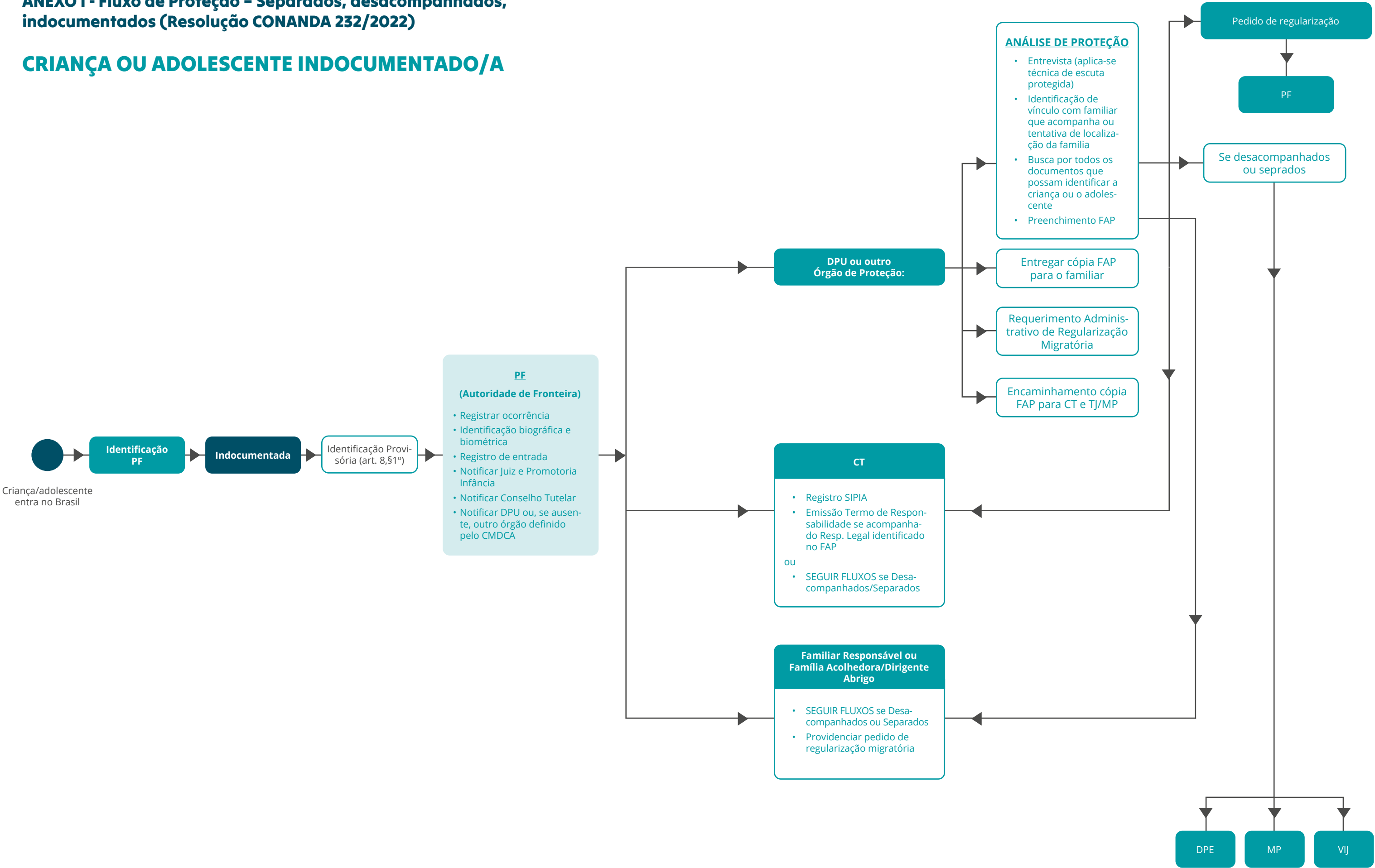
CRIANÇA OU ADOLESCENTE DESACOMPANHADO/A



CRIANÇA OU ADOLESCENTE SEPARADO/A



CRIANÇA OU ADOLESCENTE INDOCUMENTADO/A





ANEXO II

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2022 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 329

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, no uso de suas atribuições, resolve:

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, em especial os artigos 227, 228 e 229;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e regulamentado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 e as Diretrizes sobre Cuidado Alternativo das Nações Unidas de 18 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 3º, XVII, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração e dos direitos previstos no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, a sua regulamentação pelo Decreto nº 9.063 de 10 de dezembro de 2018, a Resolução n. 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar praticadas contra a criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o Comentário Geral nº 06 de 01º de setembro de 2005 do Comitê dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece o tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora do seu país de origem;

CONSIDERANDO o Parecer Consultivo nº 21/2014, de 9 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade a que são expostos crianças e adolescentes fora do seu país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado que buscam proteção internacional no país e a necessidade de orientações sobre sua proteção e cuidados; resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As disposições desta resolução aplicam-se à criança e adolescente fora do seu país de origem, que se encontrem desacompanhado, separado ou indocumentado em todo território nacional.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Criança ou adolescente desacompanhado aquele que: está separado de ambos os genitores e de outros parentes, e não está aos cuidados de um adulto legalmente responsável.

II - Criança ou adolescente separado: aquele que está separado de ambos os pais, mas acompanhado de outros membros da família extensa e não está aos cuidados de um adulto a quem incumba essa responsabilidade, ou seja, que detenha o poder familiar nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III Considera-se, ainda, criança ou adolescente indocumentado: aquele que não possui nenhuma documentação válida comprobatória de sua identidade ou filiação, independentemente de estar acompanhado, separado ou desacompanhado.

§ 2º Doravante o termo "criança ou adolescente fora do seu país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado" equivalerá a crianças e adolescentes de que trata esta Resolução.

§ 3º A ausência de documentação comprobatória de identidade ou filiação não constituirá impedimento para a proteção integral da criança ou adolescente ou para o exercício de seus direitos.

§ 4º A presente resolução também se aplica à criança ou ao adolescente que esteja acompanhado por adultos que se declare seu responsável legal, mas que não consiga comprovar documentalmente.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Garantias

Art. 2º A Política de Atendimento à criança e ao adolescente será aplicada, em sua integralidade e sem qualquer discriminação e em igualdade de condições, a toda criança e todo adolescente fora do seu país de origem em todo território nacional.

§ 1º Deverá ser garantido em todo o processo de regularização a plena participação dos atores do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução Conanda nº 113, de 19 de Abril de 2006, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 2º Em território brasileiro, deverão ser articuladas ações com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.

§ 3º A Gestão Municipal dos territórios de Fronteira deve promover as políticas sociais básicas, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidência, nos termos do art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, do ECA.

§ 4º O Conselho Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e ao Adolescente, como órgãos deliberativos e controladores das ações da política de atendimento, deverão se reunir ordinariamente para apreciar as demandas e levar ao Plenário dos respectivos Conselhos para aprimoramento das políticas de proteção e fluxos de atendimento.

§ 5º O Conselho Tutelar deve funcionar em local de fácil acesso e deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros, nos termos da Resolução Conanda nº 231/2022, devendo obrigatoriamente os Conselheiros Tutelares serem notificados e registrarem no SIPIA/CT o atendimento às crianças e aos(as) adolescentes de que trata esta Resolução, acompanhando também os casos e aplicando medidas protetivas quando necessárias, até a restituição de direitos e proteção integral das crianças e adolescentes.

§ 6º A autoridade judiciária, especialmente as Varas da Infância e da Juventude e suas equipes multiprofissionais, o Ministério Público e a Defensoria Pública em hipótese alguma serão afastadas do exercício de suas competências nos processos e procedimentos de que trata esta Resolução.

§ 7º A Polícia Federal, como autoridade migratória, em casos de suspeita, revelação espontânea e identificação de violência, seguirão os procedimentos de escuta protegida da Lei, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que se realizarão preferencialmente com equipe multidisciplinar treinada e capacitada que contenha assistente social e psicólogo.



Art. 3º Os processos administrativos envolvendo criança ou adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado tramitarão com absoluta prioridade e agilidade, devendo ser considerado o interesse superior da criança ou adolescente, na tomada de decisão.

Art. 4º Não será aplicada medida de repatriação a criança ou adolescente em situação de refúgio ou de apátrida, de fato ou de direito, desacompanhado, separado ou indocumentado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração à sua família de origem.

Parágrafo único - O retorno ao país ou região de origem somente será permitido quando não representar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da criança ou adolescente, respeitado o princípio da convivência familiar.

Art. 5º A criança e ao adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado(a) não serão criminalizados em razão de sua condição migratória art. 3º, III, da Lei nº 13.445/2017.

Art. 6º Ao longo do processo, a criança ou adolescente, de que trata essa Resolução, deve participar, ser consultado e mantido informado, de forma adequada à sua etapa de desenvolvimento, sobre os procedimentos e as decisões tomadas em relação a ela ou ele e aos seus direitos, conforme previsto no art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, observando o Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Parágrafo único - A criança ou adolescente migrante ou refugiado deverá ser consultado quanto ao idioma em que prefere se manifestar, conforme previsto no art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, observando o Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Art. 7º Todas as crianças e adolescentes desacompanhados, separados ou indocumentados deverão ter acesso a procedimentos migratórios ou de refúgio, sem prejuízo da garantia à proteção integral e aos procedimentos de representação legal previstos nesta Resolução e na legislação nacional.

CAPÍTULO III

Da identificação no controle migratório e do ingresso em território nacional

Art. 8º Será feita a identificação imediata de criança ou adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado ao ingressar em território brasileiro, devendo o atendimento ser feito em uma linguagem compreensível e adequada à sua idade e identidade cultural, com a presença de intérprete ou mediador cultural sempre que necessário.

§ 1º Em caso de ausência de documentos de identificação da criança ou do adolescente, sua identificação provisória deve ser feita com base nos dados biográficos autodeclarados e dados biométricos, nos termos do artigo 9º desta Resolução.

§ 2º Em caso de identificação de criança ou adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado posterior ao seu ingresso em território nacional e sem prévia identificação no controle migratório, a criança ou o adolescente será encaminhado de forma célere à autoridade competente para a aplicação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 9º A autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que receber a criança ou o adolescente com indícios ou constatação de estar desacompanhado, separado ou indocumentado, deverá:

I - registrar a ocorrência;

II - realizar identificação biográfica preliminar extraídos dos relatos ou dos documentos que a criança e adolescente dispuserem;

III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a bancos de dados;

IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório;

V - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude;

VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis e registro e acompanhamento do caso no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência -SIPIA CT;

VII - notificar a Defensoria Pública da União.

§ 1º O processo deve ser conduzido de maneira segura, sensível à idade, à identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, às diversidades religiosas e culturais assegurado o princípio da equidade e igualdade, evitando-se o risco de qualquer violação de sua integridade física e psicológica, respeitando sua dignidade humana.

§ 2º Em não se conseguindo identificar sua idade ou outras informações, será concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas nessa Resolução, na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 3º Deverão ser envidados esforços para preservação dos vínculos de parentesco ou afinidade entre crianças e adolescentes desacompanhado, separado ou indocumentado, em especial no processo de acolhimento institucional ou familiar.

§ 4º Em casos de urgência, o Conselho Tutelar será acionado por intermédio do responsável de plantão na região, que apoiará a autoridade de fronteira para a tomada das medidas protetivas necessárias.

§ 5º Será instaurado procedimento de aplicação de medidas protetivas previstas no art. 101 da Lei nº 8.069/1990, pela autoridade judiciária, pelo Conselho Tutelar nos termos de suas competências, seu regimento interno e da Resolução 231/2022 do CONANDA, e/ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 201, VI, da Lei nº 8.069/90 quando recebida a notificação pela autoridade de fronteira e sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.069/1990.

§ 6º - No caso de criança e/ou adolescente separado, por ocasião do registro de entrada no controle migratório, o familiar extenso, desde que identificado vínculo pela análise de proteção prevista nesta Resolução, ou pelo Conselho Tutelar sob termo de responsabilidade, será responsável por regularizar, junto à Justiça, a guarda da criança ou o adolescente e providenciar o pedido de regularização migratória ou solicitação de reconhecimento da condição de refugiado no território brasileiro, assinando nesse sentido.

§ 7º - No caso de criança e/ou adolescente indocumentado, desde que identificado vínculo pela análise de proteção prevista nesta Resolução, ou pelo Conselho Tutelar sob termo de responsabilidade, o procedimento para o pedido de regularização migratória no território brasileiro seguirá o previsto no § 6º.

§ 8º - No caso de criança e/ou adolescente desacompanhado, por ocasião do registro de entrada no controle migratório, é imprescindível a notificação do Conselho Tutelar para garantir, de forma articulada à Justiça da Infância e da Juventude e rede de atendimento, as medidas de acolhimento adequadas, a localização da família com apoio da rede local, além das medidas de proteção previstas nesta Resolução a fim de garantir sua regularização migratória e responsabilidade legal, sempre observado o melhor interesse da criança.

Parágrafo único. Em identificando situações de risco, violência ou violação de direitos, a autoridade de fronteira deverá encaminhar o caso para a rede de atendimento.

CAPÍTULO IV

Da análise da proteção

Art. 10 Realizada a notificação aos órgãos mencionados nos incisos V e VI do art. 9º desta Resolução, a criança ou adolescente será encaminhada ao membro a Defensoria Pública da União ou a outro órgão de proteção que realizará a entrevista para análise de proteção com preenchimento do FAP "Formulário para análise de proteção" (ANEXO I), objetivando avaliar sua situação de vulnerabilidade e registrar a sua história, incluindo, quando possível, a identificação de sua filiação e de seus irmãos, bem como sua cidadania e a de seus pais, mães e irmãos.

§ 1º A entrevista de que trata esta Resolução deverá ser realizada nos parâmetros estabelecidos no ANEXO desta Resolução, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.



§ 2º Defensoria Pública da União, ou a outro órgão de proteção terão competência para representar, para fins de apresentação de pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção e garantia de direitos, incluindo entrevista e preenchimento de FAP, as crianças e adolescentes que se encontrarem em território de jurisdição brasileira, aplicando-se para essas hipóteses, no que couber, os termos desta Resolução.

§ 3º Nos locais onde a Defensoria Pública da União não estiver presente, a rede de atendimento da criança e do adolescente realizará os procedimentos dispostos nesse artigo, incluindo entrevista e preenchimento de FAP, e poderá encaminhar a criança ou o adolescente para regularização migratória ou solicitação de reconhecimento da condição de refugiado na unidade da Polícia Federal competente, garantida a assistência jurídica por parte do Estado à criança e ao adolescente.

Art. 12 A análise de proteção citada no art. 10, quando houver indícios ou suspeitas de violência contra criança e adolescente, será realizada de acordo com fluxo definido nos termos da lei nº 13.431 de 2017 de forma integrada, evitando a revitimização. Esta análise de proteção deverá considerar ainda, em todos os casos, independente dos indícios ou suspeitas de violência:

I - Razões pela qual a criança ou o adolescente está desacompanhado, separado ou indocumentado;

II - Avaliação de vulnerabilidade, análise sobre a saúde física, psicossocial, material e outras necessidades de proteção;

III - Informações sobre finalidades do tráfico de pessoas, que sejam aquelas relacionadas ao trabalho infantil, exploração sexual, adoção ilegal, submissão a qualquer tipo de servidão ou situação análoga à de escravo, ou remoção de órgãos, tecidos ou outras partes do corpo, entre outras, observado o que dispõe a Lei nº 13.431/2017.

IV - Identificação de possíveis situações de exposição e risco à violência, com os fins de tomada de medidas urgentes para a proteção e segurança da criança e do adolescente, dentro dos procedimentos previstos pela escuta especializada do Art. 7º da Lei 13.431 de 2017;

V - Informações disponíveis para determinar potencial necessidade de proteção internacional, dentre outras:

a) fundado temor de perseguição da criança, adolescente ou de algum membro de seu grupo familiar por motivos de raça, etnia, religião, nacionalidade, grupo social, em especial a questão de gênero, ou opiniões políticas no país de nacionalidade ou de residência habitual desacompanhado, separado ou indocumentado;

b) situação de agressão ou ocupação externa; dominação estrangeira; acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública; e/ou violência generalizada no país de nacionalidade ou residência habitual da criança ou adolescente, com especial atenção à questão de identidade de gênero e orientação sexual;

c) formas e manifestações específicas de perseguição dirigidas às crianças e aos adolescentes, incluindo recrutamento para conflitos armados (incluindo o recrutamento para exploração sexual ou casamentos forçados com membros de grupos armados), sujeição à mutilação genital feminina, quando relacionados a um dos motivos elencados na alínea a).

Art. 13 Os órgãos listados no caput do art. 10 serão responsáveis pelos pedidos de regularização migratória ou de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, solicitação de documentos e demais atos de proteção, como o preenchimento de "Formulário para análise de proteção" (ANEXO), bem como acompanhar a criança e adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado nos procedimentos subsequentes à sua identificação preliminar, não afastando a cooperação e ciência dos atores do Sistema de Garantia de Direitos tal como o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude, o Ministério Público e Defensoria Pública do Estado local.

§ 1º A Defensoria Pública da União, caso necessário, com base em mecanismos de cooperação, poderá acionar representante de Defensoria Pública Estadual para atuar nos casos cujo tratamento é disciplinado nesta resolução.

§ 2º O pedido de regularização migratória ou de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, acompanhado ou não do FAP, poderá ser apresentado à unidade da Polícia Federal por meio do guardião, provisório ou não, ou de curador especial designado pelo juízo. Nesses casos, será obrigatória a garantia pelo Estado da assistência jurídica gratuita à criança e ao adolescente.

Art. 14 Realizada a entrevista e preenchido o FAP (ANEXO), na forma do art. 10, caberá à Defensoria Pública da União, ou a outro órgão de proteção realizar a solicitação de regularização migratória ou de reconhecimento da condição de refugiado indicando ainda a possibilidade de:

I - reintegração ao convívio com a família de origem, natural ou extensa, conforme parâmetros legais e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente, para sua proteção integral;

II - medidas para viabilizar a reunificação familiar, atual ou futura;

III - permanência com o responsável que a acompanha;

IV - necessidade de encaminhamento a serviço de acolhimento para crianças e adolescentes, mediante aplicação de medida protetiva pela autoridade competente, nos termos da Lei nº 8069/1990;

V - proteção como vítima de tráfico de pessoas;

VI - outra medida de regularização migratória, ou proteção como refugiado ou apátrida, conforme legislação em vigor;

VII - comunicado ao Conselho Tutelar e à Vara da Infância e Juventude, se constatada a impossibilidade imediata das situações previstas no inciso I, II e III, ou verificada as situações previstas nos incisos IV e V.

§ 1ª. A criança e adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado deverão ser informados sobre o direito de reunião com a família e consultados sobre as possibilidades previstas nos incisos I, II e III e sobre o encaminhamento à serviço de acolhimento, devendo ser considerada a sua opinião pela autoridade competente, assegurada a escuta e seu protagonismo.

§ 2ª No caso de indicação de qualquer medida que implique no retorno da criança ou adolescente ao país de origem ou residência, deve ser feita uma análise específica sobre riscos de proteção, considerando, ademais, os motivos que motivaram seu deslocamento.

§ 3ª Quando verificada a necessidade de aplicação da medida protetiva de acolhimento, a comunicação prevista no inciso VII deverá ser acompanhada de cópia do Formulário para Análise de Proteção (FAP).

§ 4º Havendo informações suficientes para ensejar a busca e localização dos pais ou responsáveis e verificada a ausência de risco à proteção da criança ou adolescente, observado o disposto no § 1º, deverá ser acionado o órgão oficial ou organismo internacional competente para adoção das providências necessárias junto ao país de origem ou residência, em articulação com a rede de proteção do local onde a criança ou adolescente estiver situado no Brasil, visando à reunificação familiar.

§ 5ª Quando constatada a necessidade prevista no inciso IV, o acolhimento em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá preferência ao acolhimento institucional, nos termos da Lei nº 8069/1990, sendo recomendável, sempre que possível, o acolhimento por família acolhedora da mesma origem étnica ou cultural da criança ou adolescente.

Art. 15 O Defensor Público Federal, ou a outro órgão de proteção que atuar no acompanhamento de criança e adolescente deverá ser preferencialmente especializado na área de migração e refúgio, bem como na área de direitos humanos e da criança e do adolescente, observando a importância de se aplicar essa preferência aos demais operadores do Sistema de Justiça.

Art. 16 Para protocolar o pedido de autorização de residência ou solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, o próprio guardião, com base no art. 33, da Lei nº 8.069/90 do ECA, possui poderes para tanto, o que pode ser feito diretamente junto à Polícia Federal.

§ 1º No caso de crianças e/ou adolescentes, com medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar, esse poder-dever é conferido ao/à responsável legal art.92, § 1º, na Lei nº 8.068/90 do ECA.

§ 2º A autoridade de fronteira disponibilizará informações não individualizadas de regularização migratória aos seguintes atores do Sistema de Garantia de Direitos:



- I - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Conselho Tutelar;
- V - Ministério Público Federal, com destino à sede estadual;
- VI - Ministério Público Estadual;
- VII - Defensoria Pública da União;
- VIII - Defensoria Pública do Estado; e
- IX - Juízo da Infância e Juventude.

Art. 17 O Juízo da Infância e Juventude poderá, a qualquer momento, ouvido o Ministério Público:

I - Nomear curador especial para o protocolo da solicitação de autorização de residência ou de refúgio, conforme art. 142, parágrafo único, do ECA;

II - Apreciar pedido de regularização migratória;

III - Acionar a Defensoria Pública da União para os fins do artigo 10, inciso II e § 3º desta Resolução, caso não tenha sido feito em momento anterior, observada a adesão desta resolução pela DPU.

Parágrafo único. Em se tratando de criança e/ou adolescente de povos originários e comunidades tradicionais, deve haver acompanhamento de intérprete ou mediador cultural e antropólogo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 17 O Serviço de Denúncias para violações de Direitos Humanos, (Disque) 100, deverá ser divulgado em todos os pontos de fronteira em pelo menos português, inglês e espanhol, sobretudo focando no tráfico de pessoas e exploração sexual de crianças e adolescentes, observada a importância de tradutor e intérprete cultural, em caso de crianças e adolescentes com outros idiomas e/ou dialetos de seus povos de origem.

Art. 18 Esta resolução entra em vigor uma semana após a sua publicação, sendo aplicada a todas as crianças e adolescentes fora do seu país de origem, que se encontrem desacompanhado, separado ou indocumentado em todo território nacional, independentemente da data de entrada no país.

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho

ANEXO

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE PROTEÇÃO

I - Instruções Antes de preencher o formulário, leia atentamente as instruções a seguir. 1) Deverá ser preenchido um formulário para cada criança e adolescente desacompanhado ou separado ou indocumentado. 2) O preenchimento do presente formulário será realizado por Defensor Público, conforme expresso pela Resolução do CONANDA. 3) É necessário o preenchimento de todas as perguntas. Nos casos em que a pergunta não se aplica ao caso concreto ou a informação não esteja disponível, escreva NÃO APLICÁVEL ou não disponível. Não deixe respostas em branco.

II - DADOS DO DEFENSOR PÚBLICO ou a outro órgão de proteção

Documento de identificação: _____ Cargo: _____
Órgão: _____
Endereço: _____ Cidade/UF: _____ Telefone: _____
E-mail: _____

III - DADOS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

A) Identificação da criança ou adolescente desacompanhado, separado ou indocumentado
Nome: _____ Data de Nascimento: _____
Gênero: _____ Raça/Etnia: _____ Nacionalidade: _____ País e cidade de _____

nascimento: _____ Escolaridade: _____ Endereço
no país de origem: _____ Endereço atual: _____
Telefone: _____ E-mail: _____ Fala o idioma português? _____
Outros idiomas que compreende: _____ Documento de viagem ou identificação:
_____ Passaporte nº: _____ Outros documentos:
_____ Filiação: _____ Nome da
Mãe: _____ Residência da Mãe: _____ É viva?
() Sim () Não Nome do Pai: _____ Residência do Pai:
_____ É vivo? () Sim () Não

B) Circunstâncias de entrada no Brasil: Cidade de saída no país de origem:
_____ Data: _____ Cidade de entrada no Brasil: _____ Data:
_____ Meio de transporte: aéreo () marítimo () terrestre () Detalhes:
_____ Já foi reconhecido como refugiado em outro país? () Sim () Não Data
em que foi reconhecido: _____ País em que foi reconhecido: _____

IV- SITUAÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

A) Como era sua vida em seu país de origem, antes de você se separar de sua família?

B) Em que momento e por qual razão você deixou seu país e se separou de sua família?

C) Alguma situação forçou você a sair do seu país de origem? () Sim. Que situação?
_____ () Não

D) Alguém o ajudou a chegar até o Brasil? () Sim. Quem? Onde se encontram essas pessoas no
momento? _____ () Não

E) Você realizou a viagem acompanhado? () Sim. Foi acompanhado por quem e como a
conheceu? (Em caso de familiar, indicar se possui documento que comprove o vínculo)
_____ () Não

F) Você entrou no Brasil sozinho? () Sim () Não. Com quem entrou no Brasil?

G) Você tem intenção de permanecer no Brasil? () Sim () Não. Você tem a intenção de se
deslocar a outro país? Informe _____

H) Você deseja retornar ao seu país? () Sim. Por que o deixou?
_____ () Não. Por quê?

I) Você tem medo de regressar ao seu país de origem? () Sim. Que problemas você pode
enfrentar caso tenha que retornar ao seu país neste momento?
_____ () Não

J) Tem parentes (irmãos, tios, primos e avós) no país de origem, ou em um terceiro país? () Sim.
Seus familiares têm conhecimento de sua saída do país? _____ () Não

K) Tem parentes (pais, irmãos, tios, primos, avós) no Brasil? () Sim. Especifique:
_____ () Não

L) Informações sobre os familiares que permaneceram no país de origem, ou terceiro país:
Nome do familiar Data de Nascimento Relação de parentesco com a criança Endereço e/ou forma de
contato, E-mail, telefone, redes sociais, pontos de referência no local de residência, nomes e contatos de
pessoas de referência que possam ajudar na localização.

M) Grupo familiar que o acompanha no Brasil (esposo, filhos, pais e outros): Nome do familiar
Data de Nascimento Relação de parentesco com a criança Endereço e/ou forma de contato.

V - Medidas protetivas Em caso de criança e adolescente já encaminhado para instituição de
acolhimento, favor informar: Instituição de acolhimento: _____ Endereço:
_____ Responsável: _____ Vara da
Infância e da Juventude: _____ Em caso de criança e adolescente representado por
responsável legal já designado (a) no Brasil, favor informar: Nome completo do responsável legal:



----- Documento: Tipo: ----- Número:
----- Data de nascimento: ----- Gênero: ----- Nacionalidade:
----- Endereço: ----- Parentesco:

VI - AVALIAÇÃO PRELIMINAR DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE:

A) Avaliação de saúde mental (conduta): indique se a criança ou adolescente apresenta pensamento confuso (Ex: respostas frequentemente incoerentes ou contraditórias) / evidencia perda de contato com a realidade (Ex: seu comportamento parece estranho ou sem sentido) / conduta estranha evidente (Ex: hiperatividade, impulsividade, comportamento hostil) / ou risco de causar danos a outros ou a si mesmo (a). -----

B) Avaliação física preliminar: sinalize se a criança ou adolescente apresenta sinais visíveis de trauma físico ou deficiência física, queixa-se de dores ou doenças, quadro de deficiência motora etc.

C) Avaliação de idade e maturidade (a avaliação de idade só deve ser realizada quando houver significativas dúvidas sobre a idade da criança ou adolescente, tal como ausência de documentação, e não deve levar em consideração apenas a aparência física, mas também a maturidade psicológica).

VII - INDICADORES:

- Forçado a deixar o país de origem () Sim () Não
- Deseja permanecer no Brasil () Sim () Não
- Manifesta temor em retornar ao país de origem () Sim () Não
- Viaja acompanhado () Sim () Não
- Está comprovado vínculo () Sim () Não
- Deseja reunificação familiar () Sim () Não
- Observações: -----

D) Possíveis necessidades de proteção da criança ou adolescente: () Reintegração ao convívio com a família de origem, natural ou extensa, conforme parâmetros legais e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente, para sua proteção integral; conforme parâmetros de proteção integral e atenção ao interesse superior da criança e do adolescente; () medidas para viabilizar a reunificação familiar; proteção como vítima de tráfico de pessoas (); () permanência com o responsável que a acompanha; () Outra medida de regularização migratória, ou proteção como refugiado ou apátrida, conforme a legislação em vigor e proteção como vítima de tráfico de pessoas (). Informe

VIII - IDENTIFICAÇÃO DO INTÉRPRETE:

Nome: ----- Documento de Identificação:
----- Endereço: ----- E-mail:
----- Telefone: -----
----- de ----- de ----- Assinatura da
criança ou adolescente -----
Assinatura do Defensor Público ou a outro órgão de proteção
----- Assinatura do Intérprete

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Realização



Plataforma de Coordenação
Interagencial para Refugiados
e Migrantes da Venezuela

Apoio



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



Financiamento

